



01/09/2025

Número: **5103864-83.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.425.204,49**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA (REQUERENTE)	
	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (ADVOGADO)
CREDORES TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (ADVOGADO) ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO (ADVOGADO) IVO SANTOS DA VITORIA (ADVOGADO) BRUNO FREIXO NAGEM (ADVOGADO) RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (ADVOGADO) PHETERSON MADSON BASILIO DA SILVA (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) AISLAN MAGALHAES (ADVOGADO) ALINE PRISCILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10441168620	30/04/2025 17:25	Tutela Cautelar Antecedente a RJ - SUDAMIN - versao final	Petição Inicial com Pedido Liminar/Antecipação de Tutela

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

URGENTE | RISCO DE DANO IRREPARÁVEL | PREJUÍZO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO CUJA INSTAURAÇÃO SERÁ REQUERIDA E DE EVENTUAL PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL | MANUTENÇÃO DE CONTRATOS ESSENCIAIS, SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS ÚTEIS DAS AÇÕES, EXECUÇÕES, CONSTRIÇÕES E OUTROS | ART. 20-B, IV, §1º DA LEI 11.101/2005

SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA., sociedade empresarial inscrita no CNPJ nº 30.957.357/0001-23, com sede na Rua Queluzita, 34, Sala 1712, bairro Dom Joaquim, município de Belo Horizonte/MG, CEP 31.170-679, doravante denominada apenas "**SUDAMIN BRASIL**", vem, por seu(s) advogado(s) *in fine* assinados, ut instrumento de mandato anexo (**DOC. 01**), endereço eletrônico: luizmestieri@dmaadv.com.br, com fundamento no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil c/c o art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/2005, formular o presente

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR (ART. 20-B, IV, §1º DA LEI 11.101/05)

o que fazem com lastro nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I - OBJETO PRINCIPAL DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR.

Trata-se o presente pleito de pedido de prestação de tutela cautelar ajuizado com fundamento no art. 305 do CPC, bem como no art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/2005 que assim respectivamente estabelecem:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (...)"

Tal pleito, como se verá, tem por objetivo garantir (i) o resultado útil do **procedimento de mediação/conciliação junto aos credores da requerente, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)**¹ de Belo Horizonte/MG, que será instaurado há tempo e modo imediatamente após a distribuição da presente medida Cautelar (**vide esclarecimento no rodapé desta lauda**); (ii) a viabilidade e eficiência de eventual pedido de recuperação judicial da Requerente e, especialmente, (iii) a preservação das atividades empresariais da Requerente – atualmente sujeitas a dano irreparável em razão das diversas ações, protestos, pedidos de constrições e retenções já formulados em seu desfavor e no âmbito de eventuais outras ações e execuções que poderão ser ajuizadas a qualquer momento pelos credores da autora.

¹ **2A Requerente informa que apenas não instaurou o procedimento de mediação/conciliação antes da distribuição da presente Cautelar, pois, no CEJUSC do TJMG, é necessário que as partes vinculem o pedido de mediação ao número e a vara do processo principal em trâmite perante a Comarca de Belo Horizonte. Sendo assim, a Requerente informa que logo após a distribuição destes autos, instaurará o procedimento de mediação e acostará o respectivo comprovante nestes autos.**

II – DA COMPETÊNCIA DESTE R. JUÍZO.

Consoante dispõe o art. 299 do Código de Processo Civil² o juízo competente para conceder tutela antecedente é aquele que possui competência para conhecer o pedido principal.

In casu, em se tratando o presente pleito de pedido cautelar antecedente, a ser concedido com o fito de viabilizar o procedimento de mediação a ser instaurado nos termos do art. 20-B, caput da Lei nº 11.101/2005, não restam dúvidas que o pedido principal a ser conhecido, caso infrutífera a referida mediação, será o de recuperação judicial da Requerente, derivando de tal fato, e do disposto no art. 3º da referida Lei n. 11.101/2005, a competência deste r. juízo, vez que nele encontra-se localizado o principal estabelecimento da autora, senão vejamos:

Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Consoante cediço o principal estabelecimento é, de fato, aquele em que há o maior volume de negócios, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, incluindo o eventual pedido de recuperação judicial, devem sempre se dar no foro/comarca em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência consolidada do c. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** :

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para

² Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal.



processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.³

Vide ainda neste sentido o **ENUNCIADO 466**, aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado nº 466, CJP: "Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público".

A doutrina compartilha deste mesmo entendimento:

"Diante de uma multiplicidade de estabelecimentos, a Lei determinou que será competente para apreciar os pedidos exclusivamente o juízo do local do principal estabelecimento. O conceito do que seria considerado pela lei como principal, entretanto, não fora esclarecido. Sobre esse conceito, três teorias principais foram formadas. (...) A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados. A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência."⁴

³ STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Segunda Seção; J.: 23/9/2020

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. pág. 76/77



Sobre o tema **FÁBIO ULHOA COELHO**:

“A competência para a apreciação do processo de falência de recuperação judicial, bem como de seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor no Brasil. (...) Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.”⁵

In casu, além de a Requerente ter sede nesta Comarca como demonstram os **ATOS SOCIETÁRIOS ANEXOS (DOCS. 02)**, é também nela que se encontra o seu centro decisório, onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais de maior importância na direção das atividades da mesma, configurando-se, portanto, no principal estabelecimento do devedor para fins da Lei n. 11.101/2005.

Mais do que isso: é nesta Comarca que o corpo diretivo da Requerente exerce diariamente as suas atividades (incluindo-se aí as áreas comercial, financeira, contábil e de recursos humanos) e onde são realizadas, contratadas e celebradas as operações comerciais que geram a maior parte das receitas da autora⁶.

É o bastante, portanto, para que se reconheça a competência deste D. Juízo da Comarca do principal estabelecimento do devedor para decidir sobre o presente pedido de tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 do CPC e do art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005, para suspensão do curso das ações/execuções e liberação de constrições ocorridas em face da Requerente.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 54

⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - **FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - LOCAL ONDE DESENVOLVIDAS AS PRINCIPAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS - PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. “Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”. **Entende-se como o principal estabelecimento do devedor o local onde são exercidas as principais atividades econômicas e mantido o maior volume de relações jurídicas pela empresa recuperanda**, não se confundindo com o endereço da sede constante no estatuto social ou com o domicílio dos sócios e administradores, conforme entendimento firmado pelo col. Superior Tribunal de Justiça. (...)” (TJMG. 1535026-16.2021.8.13.0000. Des.(a) Yeda Athias. 6ª Câmara Cível. J: 6/12/2021)

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



III - DO HISTÓRICO DA “SUDAMIN BRASIL” E DAS RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA.

Excelência, para se contar a história da requerente “**SUDAMIN BRASIL**” necessário se faz antes retroagir aos idos de 1990 e nos deslocarmos à Colômbia, país onde os sócios da autora iniciaram atividades de representação comercial, atuando àquela época única e exclusivamente no mercado Colombiano.

Naquele tempo, atuando com extrema qualidade na entrega e credibilidade irretocável a representação comercial exercida pelos fundadores da ora requerente ganhou projeção, especialmente no mercado da indústria de base siderúrgica e cimenteira, se consolidando como referência naquele mercado, tendo como uma de suas representadas a Magnesita Refratários, que era naquele momento, um dos maiores players na produção de refratários brasileira.

Tudo correu bem até que no ano de 2007 ocorreu a internacionalização da representada Magnesita como produtora de refratários e naquela época, vindo a sócia da requerente, **SUDAMIN SAS**, a ser escolhida para ser a Fábrica da Magnesita no território colombiano, começando, neste ponto, uma parceria que durou por vários anos.

Em tal parceria, cumpre ressaltar, a Magnesita assumiu toda parte “Comercial” da operação, ficando a cargo da **SUDAMIN SAS** a produção dos refratários. Tal estratégia, no entanto, limitou a atuação da **SUDAMIN SAS**, transformando-a em produtora exclusiva e completamente dependente de seu único cliente/parceiro, qual seja, a própria Magnesita.

Tal situação, no entanto, assumiu contornos piores para a **SUDAMIN SAS** quando, no ano de 2017, sua cliente/parceira (Magnesita) foi vendida a um grupo Austríaco que, dotado de outras ideias e conceitos, optou por encerrar a longa parceria existente entre a Magnesita e a **SUDAMIN SAS** fato que, por ter esta última criado vínculo de extrema dependência com aquela, colocou a mencionada sócia da ora requerente em situação financeira extremamente complicada.

Face a tal dificuldade e sabedores dos percalços que adviriam do rompimento da parceria duradoura outrora existente com a mencionada Magnesita, a **SUDAMIN SAS** e seus sócios traçaram uma nova estratégia objetivando, por meio dela, retomar o mercado que possuíam antes da chegada da Magnesita, partir assim para novas

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

geografias no intuito de aumentar as fontes de receita.

Seguindo tal linha de ideias no ano de 2018, mas precisamente no mês de julho, fundou-se a ora requerente, **SUDAMIN BRASIL**, possuindo esta, como foco de atuação principal, a prestação de serviços de obras de montagem industrial, montagem de estruturas metálicas, manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica, instalação de máquinas e equipamentos industriais, tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, serviços especializados para construção, tais como obras de concretagem (em formas) de vigas, colunas, lajes e peças, estruturais para construção civil, atividades de apoio a extração de minerais metálicos não ferrosos, extração de minerais para fabricação de adubos e fertilizantes, atividades de apoio a extração de minério de ferro, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos de solo, atividades de apoio a extração de minerais não metálicos, importação e exportação de minerais e fertilizantes e a fabricação de produtos refratários.

Possuindo, como se vê, uma vasta gama de serviços e o *know how* de seus sócios a **SUDAMIN BRASIL** passou a atuar e prestar serviço às grandes siderúrgicas brasileiras, bem como às cimenteiras, minerações, ascendendo rapidamente no mercado nacional.

Já a partir de 2023, a **SUDAMIN BRASIL** tomou uma decisão estratégica que marcaria uma nova fase de sua trajetória: priorizar os contratos de manutenção industrial no **SETOR PETROQUÍMICO**. Após uma análise aprofundada, tal segmento demonstrou maior estabilidade, previsibilidade e rentabilidade, tornando-se o pilar ideal para sustentar um crescimento ainda mais maduro e sustentável.

Na transição de 2022 para 2023, a empresa requerente já contava com um portfólio robusto de contratos ativos e encerrados, e o planejamento estratégico previa não apenas a manutenção desses projetos, mas também a conquista de novas oportunidades. O objetivo era ambicioso: ampliar a base contratual e consolidar a presença da **SUDAMIN BRASIL** como referência no mercado nacional de manutenção industrial para o **SETOR PETROQUÍMICO**.

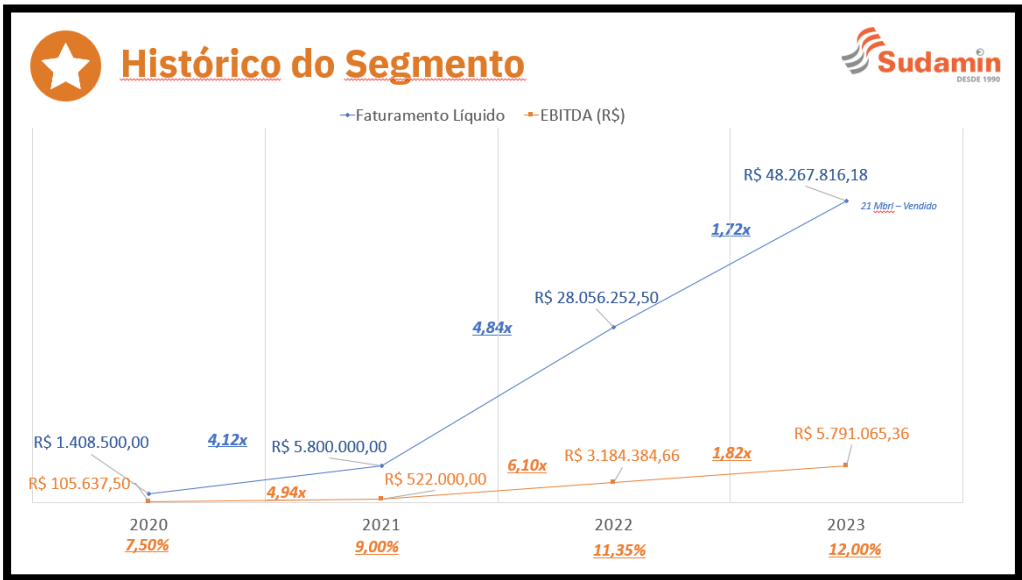
Neste sentido, veja-se histórico do segmento em 2022 e a prospecção para o ano de 2023, bem como o mapa de clientes da requerente ao final do ano de 2022:

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



O resultado de tal planejamento de expansão veio rapidamente.

Já em 2023 foram celebrados sete novos contratos. Assim, somando-se aos oito contratos já em andamento a **SUDAMIN BRASIL** alcançou o ápice de 15 contratos ativos, totalizando mais de R\$193 milhões em contratos firmados (vide **DOC. 03 – PLANILHA DE CONTRATOS**).

Dentre tais contratos, vale ressaltar o contrato SCM-120 com o **GRUPO SEACREST**, cliente com quem a requerente já havia atuado em 2022. Inicialmente estipulado para 12 meses, com medição de R\$2 milhões/mês, tal contrato superou expectativas e chegou a

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br

DMAADV



Destaque-se, por óbvio, conforme se pode inferir da “**Linha do tempo de contratos petroquímicos assinados**” que também segue anexa (**DOC. 04**), que proporcionalmente à receita dos contratos e faturamento a requerente foi aumentando o número de colaboradores e prestadores de serviço:

[illegible]

No ano de 2024 a requerente manteve o ritmo e o plano de expansão. Novos contratos foram assinados e outros renovados, comprovando a satisfação dos clientes e a solidez dos serviços prestados pela **SUDAMIN BRASIL**. Destaque-se que em tal ano os contratos assinados superaram R\$123 milhões (4 novos contratos), e a empresa alcançou novos patamares em escala operacional, margem e número de colaboradores, como se pode perceber do mapa de clientes da requerente ao final do ano de 2024, início de 2025:

dmaadv.com.br

DMAADV





Assim sendo, a **SUDAMIN BRASIL**, que iniciou sua trajetória no mercado possuindo um faturamento de apenas R\$300.000,00 (trezentos mil reais) em seu primeiro ano, chegou ao ano de 2024 com um faturamento de R\$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais).

Ocorre que, como se verá, o ano de 2024 apresentou-se desafiador para a **SUDAMIN BRASIL**, culminando, devido a situações de mercado, de gestão e do próprio contexto econômico atual, na eclosão da **CRISE FINANCEIRA**, que justifica, como se verá, o ajuizamento e deferimento das medidas ora pleiteadas.

Excelência, a partir de julho de 2024 o **GRUPO SEACREST**, com quem a requerente tinha celebrado o maior contrato em volume financeiro (cerca de R\$3,6 milhões mensais, metade do faturamento/mês da requerente) e pelo maior efetivo mobilizado (com 155 colaboradores), começou a atrasos significativamente o pagamento dos valores devidos à autora.

Tais atrasos, reprise-se, representativos de aproximadamente 50% do faturamento mensal da autora, tiveram um impacto catastrófico nas finanças da requerente.

Atrasos recorrentes concernente a tal contrato comprometeram diretamente o fluxo de caixa da **SUDAMIN BRASIL**, desencadeando um “efeito dominó” que, como não poderia deixar de ser, afetou todas as demais operações.

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br

DMAADV

Excelência, inúmeras tentativas de negociação e diálogo com o **GRUPO SEACREST** foram feitas objetivando regularizar as pendências financeiras existentes, mas nada surtiu efeito.

Por outro lado, a autora, face aos compromissos operacionais e com seus colaboradores, era obrigada a manter a prestação de serviços referentes ao contrato "**SEACREST**", fato que fez com que a situação financeira da postulante se agravasse rapidamente, mês após mês.

Ao final de 2024, o contrato firmado com o com o **GRUPO SEACREST**, já acumulava atrasos de três meses de faturamento/pagamento **QUE TOTALIZAVAM UM DÉBITO, PARA COM A AUTORA, DA ORDEM DE APROXIMADAMENTE R\$6.500.000,00 (SEIS MILHÕES E MEIO DE REAIS).**

Diante disso instaurou-se uma crise de liquidez que não só corroeu o fluxo de caixa e a capacidade financeira da autora, mas também a capacidade de financiamento junto às instituições financeiras, enfraquecendo substancialmente o suporte e os subsídios financeiros necessários à execução dos demais contratos que, até tal episódio, performavam de forma exemplar.

Não bastasse, com a crise político-econômica deflagrada nos últimos anos e agravada severamente no ano de 2024, a requerente vem sendo ainda mais impactada, pois além das consequências diretas do enfraquecimento da economia e dos investimentos, houve ainda o excessivo e extremamente rápido aumento dos custos de mão de obra e outros, ocasionados pela desvalorização da moeda nacional, elevação da inflação e de impostos, juntamente com a escalada da taxa básica de juros e redução do crédito disponível, reduzindo drasticamente a margem de lucratividade e, conseqüentemente, a capacidade de investimento e disponibilidade de caixa, já escassa em razão dos fatos narrados anteriormente.

O aumento dos índices de inflação no país fez com que o Banco Central iniciasse um ciclo de alta na taxa básica de juros, a denominada "**Taxa SELIC**". Com o aumento de referida taxa, e conseqüentemente da taxa de juros do mercado, o investimento produtivo foi criticamente prejudicado, ocasionando-se **i)** o aumento do custo de oportunidade do capital; **ii)** o aumento do custo do capital de terceiros; e **iii)** a queda da demanda interna.

Nesta esteira, basta observar que a denominada "**Taxa SELIC**" aumentou consideravelmente, passando de 4,25% a.a. em

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

fevereiro de 2020 a uma taxa atual de 14,25%. Veja-se:

<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>

As sucessivas altas das taxas de juros, geraram ainda mais dificuldade de acesso pela requerente a recursos de capital de giro essenciais para as necessidades do dia a dia, fato que, somado ao “rombo” financeiro causado à autora pelo **GRUPO SEACREST**, fez com que seu desempenho em relação aos demais contratos fosse seriamente afetado.

Exemplo claro de como tais fatores (inadimplência do **GRUPO SEACREST** e outros) impactaram no desempenho e execução dos demais contratos pode ser observado analisando-se o **CONTRATO 5900.0126878.24.2, CELEBRADO PELA REQUERENTE COM A PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.**

Insigne Magistrado, firmado em setembro de 2024, tal contrato representou, naquele momento, uma conquista estratégica e necessária para a **SUDAMIN BRASIL**.

Diversos contratos, à época, foram encerrados e era urgente para a requerente recompor seu faturamento.

Tal contrato então foi firmado e superou até mesmo as expectativas da autora, vez que, com um valor total de **R\$93.349.522,08**, tornou-se o maior contrato já assinado pela empresa autora em termos absolutos.

A licitação foi realizada em dezembro de 2023, quando a empresa operava em ritmo acelerado com outros contratos em andamento, sendo certo que a proposta foi elaborada com atenção criteriosa. Todavia, nem tudo eram “flores” vez que tal **CONTRATO EXIGIA UM ELEVADO CAPITAL DE GIRO PARA MOBILIZAÇÃO E EXECUÇÃO, ALÉM DE POSSUIR UMA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO DE 90 DIAS**, o que certamente impactaria o fluxo de caixa da requerente.

Todavia, naquele momento, acreditando ainda que a situação de inadimplência com o **GRUPO SEACREST** seria resolvida, entendeu a requerente que a estratégia de financiamento para fechamento do contrato era viável, razão pela qual o firmou e iniciou a operação que, em seu início ocorria dentro dos padrões esperados.

Contudo, a partir de novembro de 2024, os efeitos colaterais da continuidade da inadimplência do **GRUPO SEACREST** começaram a comprometer seriamente a execução de tal contrato.

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



Excelência, em razão da falta de caixa e capital de giro a requerente infelizmente passou a atrasar pagamentos de salários e benefícios aos colaboradores alocados para prestação de serviço em razão de tal contrato, desencadeando, por parte dos mesmos, movimentos grevistas e paralisações que, por sua vez, impactaram diretamente as operações e a execução da avença.

Ato contínuo, a **PETROBRÁS**, em razão dos problemas de execução, passou a enviar notificações à **SUDAMIN BRASIL**, motivadas quer pelas paralisações (aproximadamente 53%), quer pelo descumprimento de obrigações contratuais de natureza financeira (aproximadamente 33%).

Em seguida e em razão dos problemas de execução do contrato passou a PETROBRÁS a aplicar à requerente **MULTAS (QUE SOMAM R\$278.181,35) E RETENÇÕES CONTRATUAIS (NO VALOR DE R\$ 50.000,00)** que não só prejudicaram ainda mais a saúde financeira da autora (vez que a **SUDAMIN BRASIL** passou a não conseguir cumprir diversas obrigações financeiras e trabalhistas, incluindo salários, adiantamentos, tributos, encargos sociais, plano de saúde, transporte e compromissos com fornecedores essenciais à própria execução do contrato) **MAS TAMBÉM EVIDENCIARAM QUE TAL CONTRATO (ESSENCIAL À REQUERENTE VEZ QUE REPRESENTATIVO DE QUASE 50% DE SEU FATURAMENTO MENSAL), PODE, A QUALQUER MOMENTO, VIR A SER RESCINDIDO PELA CONTRATANTE.**

Em suma, tal contrato, inicialmente projetado para alavancar os resultados da empresa (a expectativa inicial era de um faturamento médio mensal de R\$1.800.000,00, mas o valor efetivamente realizado durante todo o período foi de apenas R\$698.945,76), acabou se transformando no fator crítico, na “gota d’água, que faltava para que eclodisse uma crise financeira sem precedentes na autora.

Não fosse suficiente, face aos problemas alhures narrados, a requerente também atravessa atualmente problemas na execução e performance de outros contratos que **TAMBÉM SÃO ESSENCIAIS À SUA SOBREVIVÊNCIA** (vide **DOCS. 05 – CONTRATOS ESSENCIAIS – TOMADORES DE SERVIÇO**), sendo, assim, imprescindível a intervenção do poder judiciário neste momento, munido do espírito da Lei 11.101/05, a fim de que seja garantida a continuidade das atividades empresariais da autora e seja criado ambiente favorável que permita à mesma a negociação com seus credores e a preservação da empresa.

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

Assim, apesar de todas as dificuldades enfrentadas até então, não se abalou a crença da **"SUDAMIN BRASIL"** de que o sucesso do procedimento de mediação a ser instaurado perante o CEJUSC de Belo Horizonte (âmbito adequado para a celebração de acordo com referido credor – e, se necessário, com o auxílio dos mecanismos dispostos na Lei 11.101/2005 e do Poder Judiciário) poderá viabilizar a superação da situação da atual crise econômico-financeira pela mesma vivenciada e garantir a continuidade de suas atividades empresárias, com a consequente manutenção de centenas de empregos.

Destarte, estando a autora confiante de que, com o procedimento de mediação e auxílio de judiciário, é factível a reestruturação de suas atividades e diante das diversas ameaças de rescisão de contratos essenciais, realização de constrições a patrimônio essencial às atividades e até mesmo da possibilidade de ajuizamento de execuções e pedidos falimentares, dentre outros, não restou outra alternativa à requerente senão se socorrer do presente pedido cautelar a fim de que este r. juízo não só **VIABILIZE A CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO COM OS CREDORES E SUSPENDA O CURSO DAS AÇÕES E CONSTRIÇÕES EM SEU DESFAVOR, MAS TAMBÉM DEFIRA AS TUTELAS DE URGÊNCIA FORMULADAS NA PRESENTE PEÇA, VEZ QUE INDISPENSÁVEIS À PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, PARA A TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO E PARA, CASO FRUSTRADA TAL TENTATIVA, PARA AO AJUIZAMENTO DO FUTURO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a ser formulado, *permissa venia*.

VI – DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR. DA PROBABILIDADE DO DIREITO. DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DA EXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS ENUMERADOS NO ART 48 DA LRF.

Como exposto, em razão da crise pontual, porém considerável, e sem prejuízo dos relevantes esforços despendidos na tentativa de negociação de seu passivo em condições viáveis, o **"SUDAMIN BRASIL"** passou a ver seus contratos e ativos ameaçados, quer em razão da possibilidade de rescisão daqueles em razão dos fatos narrados, quer em razão de vários protestos, notificações, cobranças extrajudiciais e processos (**VIDE SERASA – DOC. 06**) que veem sendo ajuizados por credores, bem como pelos bloqueios, feitos por fundos, factorings e instituições financeiras, de valores essenciais à continuidade da atividade empresarial da requerente.

Não obstante, a **"SUDAMIN BRASIL"** continua acreditando no sucesso do procedimento de mediação que será requerido.

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



Para tanto, todavia, resta evidente a necessidade de um **procedimento de mediação e negociação organizado**, de modo a **viabilizar uma saída conjunta, viável e não excessivamente onerosa às partes**.

Além de impedir o desenvolvimento de suas atividades empresariais, as demandas já ajuizadas aliadas ao bloqueio de valores, retenções e rescisões contratuais poderão acarretar a verdadeira ruína do "SUDAMIN BRASIL", em detrimento de todos seus colaboradores e ao restante da coletividade de seus credores, na medida em que seu patrimônio poderá ser dissipado na hipótese de prosseguimento desenfreado dos atos constitutivos, bem como restará impossibilitada a manutenção regular de suas atividades empresariais e o adimplemento de suas despesas cotidianas, dificultando a preservação da atividade empresarial do "SUDAMIN BRASIL", em total afronta ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005 e demais dispositivos e princípios pertinentes à preservação da atividade empresarial.

Por essa razão, **A SUSPENSÃO DAS AÇÕES, EXECUÇÕES E DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO DA REQUERENTE, JUNTAMENTE COM A MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS ESSENCIAIS COM TOMADORES DE SERVIÇO E FORNECEDORES, POR 60 (SESSENTA) DIAS**, nos termos dos artigos 20-B, IV, § 1º, da LRF, é medida de rigor para possibilitar um **AMBIENTE PROPÍCIO DE NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL ORGANIZADA**.

Neste sentido, recorde-se o que dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 20-B - Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; (...) IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. §1º - Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. §3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no §1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Acerca da possibilidade de suspensão das ações, execuções, constrações, bem como a manutenção de contratos e outras medidas antecipatórias, durante a tentativa de renegociação de dívidas lastreada termos do art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como sobre respectiva competência o juízo da eventual recuperação judicial para tanto já se manifestou a Justiça Mineira:

“(…) 1SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA e 1SAT HOLDING S/A, já devidamente qualificados na inicial, ingressaram em juízo com o presente procedimento de mediação antecedente. Narram as autoras em síntese, que as empresas atuam no ramo de TV por assinatura; informam em sequência que, os pacotes de assinatura da BLUTV possuem diversos canais e preço abaixo do mercado oferecido pelos concorrentes; discorre em sequência acerca do começo promissor, crise e possível soerguimento. Em continuação as autoras, pugnam para que seja aplicado, in casu, o procedimento de mediação nos moldes do Art. 20-B, da Lei 11.101, [...] DETERMINO a suspensão imediata por 60 (sessenta) dias das dívidas que constem de referido documento. DETERMINO ainda, a intimação dos credores listados no documento supramencionado, para ciência do presente procedimento, podendo apresentar objeção a nomeação. (...)”⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE CAPITALIZAÇÃO - RESGATE DOS VALORES - CRÉDITO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES - COMPENSAÇÃO DE FORMA TRANSVERSAL AO PROCESSO - INDEVIDA - MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - NECESSIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A retenção de créditos da empresa em soerguimento, tendo natureza contratual, muito embora vincule as partes, haja vista a força obrigatória dos contratos, não tem o condão de afastar as normas concernentes aos efeitos da recuperação judicial e à

⁷ TJMG, Processo nº 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia. Exmo. Juiz de Direito WALNER BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO. 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia



sujeição das obrigações ao concurso de credores. Assim, "in casu", não podem os créditos da agravada ser submetidos a uma compulsória compensação de débitos, imposta em instrumento contratual, em prejuízo aos demais credores. - O art. 47, da Lei nº 11.101, de 2005, esclarece que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômica e financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e, consequentemente, a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica. Verifica-se, portanto, que a recuperação judicial é meio que propicia ao devedor a reorganização dos seus débitos, em uma tentativa de conservação da atividade econômica, tendo em vista os benefícios econômicos e sociais por ela gerados.⁸

DIREITO COMERCIAL. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ESSENCIAIS AO COMÉRCIO E ÀS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO EM FACE DA PROMESSA DE "CONGELAMENTO" DA DÍVIDA ATUAL E DO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS NOVAS AQUISIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FORNECEDORA, CUJO PAPEL SOCIAL ENVOLVE A OBRIGAÇÃO DE COLABORAR PARA A RECUPERAÇÃO QUE VISA PRESERVAR A EMPRESA EM DIFICULDADES FINANCEIRAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO AINDA NÃO APRESENTADO E QUE SERÁ DISCUTIDO COM TODOS OS CREDITORES. - A recuperação judicial envolve o estabelecimento de regras que visam reequilibrar a situação de devedora e credores, com a finalidade de, preservando a primeira, colaborar para que os próprios credores mais fracos sejam beneficiados com a sobrevivência da devedora em dificuldades, o que lhes confere pelo menos a possibilidade de virem a receber seus créditos. - **Os contratos essenciais e relevantes para a atividade da empresa, que originam e possibilitam a própria realização de seu faturamento, devem ser mantidos, ainda que de maneira a não gerar prejuízo a esses credores, de modo a vedar-lhes a resolução injustificada -- pela só existência da recuperação judicial -- fato que reduz em demasia o valor dos ativos da empresa em recuperação e afeta negativamente a todos os demais credores.**⁹

Ainda acerca do tema saliente-se que os Tribunais Pátrios vêm entendendo que para a concessão da tutela antecedente de urgência, quer seja a prevista no art. 6, §2º, quer seja a prevista no art. 20-B, inc. IV, §1º, da LRF, se faz necessária a comprovação da i) probabilidade do direito, (ii) do risco ao resultado útil do deferimento do

⁸ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.073346-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/05/2021, publicação da súmula em 14/05/2021

⁹ AI n.º 1.0000.16.060359-3/001, 5ª CCív/TJMG, rel. Des. Wander Marotta, DJ 6/12/2016 - grifei e negritei



processamento da recuperação judicial, bem como (iii) a existência dos documentos enumerados no art 48 da Lei 11.101/2005 (o que foi observado pela “SUDAMIN BRASIL” no presente caso).

Destaca-se a lição da doutrina de **DANIEL CARNIO COSTA** e **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO** sobre a matéria:

*"Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão das execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias. Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial."*¹⁰

Prosseguem os doutrinadores anotando a respeito do § 1º do Art. 20-B da LRE:

"Com isso, o devedor fica protegido por uma ordem de stay period antes mesmo de ajuizar o pedido de recuperação judicial. Trata-se de um mecanismo para potencializar o bom andamento da negociação entre credores e devedor. Tal mecanismo de pré-insolvência previne também o ajuizamento de centenas de outras ações relacionadas ao inadimplemento da devedora em razão da ordem de stay e da coletivização da solução desses conflitos."

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, veja-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 6, § 12, DA LEI 11.101/05. REQUISITOS. AUSÊNCIA. 1. A medida prevista no § 12, do artigo 6º, da Lei 11.101/05 pressupõe a existência da probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e, ainda, o atendimento do disposto no artigo 48 da citada lei. (...). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.¹¹

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA REQUERIMENTO ATENDIDO. PREMATURA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INC. I DO ART. 485 DO CPC. DESCONSTITUIÇÃO DA

¹⁰ Comentários À Lei De Recuperação De Empresas E Falência Curitiba: Juruá, 2021, pág. 99

¹¹ TJ-GO - AI: 56487337520228090029 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ



SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE O INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. 1. A parte autora se insurge contra a extinção da cautelar antecedente por suposto descumprimento de determinação judicial de emenda à inicial, argumentando que todas as exigências foram cumprida. 2. Trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, § 12, e 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05.3. A Lei nº 11.101/05, com o advento das mudanças impostas pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever o uso da mediação e da conciliação como forma prévia de negociação entre sociedade com dificuldade financeira e seus credores e a possibilidade de uso de tutela de urgência cautelar, visando a antecipação da suspensão de execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, § 1º, da referida Lei. 4. O requerimento Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente disposta no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05 prescinde da instrução da pretensão com documentos exaurientes sobre o grupo devedor e a atividade empresarial, bastando para tanto o preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento de recuperação judicial, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 5. Não se verifica que a petição inicial do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente seja inepta, bem como se constata que o efeito prático da cautelar antecedente foi atingindo, tendo a parte requerente noticiado a celebração de acordos com credores de dívidas. APELAÇÃO PROVIDA.¹²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. REQUERIMENTO "LIMINAR" DA TUTELA CAUTELAR. ART. 300, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, § 12, e 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05. 2. A legislação processual vigente prevê a possibilidade de regime da tutela cautelar antecedente, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da tutela satisfativa, nos termos dos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil. O requerimento "liminar" da tutela cautelar pode ser efetuado nos termos do art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Consoante a redação do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, mostra-se necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4. O requerimento Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente disposta no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05

¹² TJ-RS - AC: 50271654020228210022 PELOTAS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 26/04/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2023



prescinde da instrução da pretensão com documentos exaurientes sobre o grupo devedor e a atividade empresarial, bastando para tanto o preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento de recuperação judicial, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 5. Os requisitos do artigo 300 do CPC restaram preenchidos no caso em comento, bem como inexistente perigo de irreversibilidade da medida, devendo ser mantida a concessão da tutela de urgência cautelar no que toca à proibição de promoção de atos de consolidação de propriedade quanto a bens imóveis por adiantamento do período de suspensão que prevê o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**¹³

Assim sendo, conforme se demonstrará a seguir, não restam dúvidas de que a “**SUDAMIN BRASIL**” atende a todos os requisitos para concessão das tutelas de urgência cautelares ora requeridas, nos termos do dispositivo supracitado, para suspensão do curso das ações, execuções, constrição/bloqueios de valores pelas instituições financeiras e demais credores, bem como para manutenção dos contratos essenciais e relevantes para a atividade da empresa (que originam e possibilitam a própria realização de seu faturamento) e para liberação de valores retidos, dentre outros, *data venia*.

VI.1 – DA PROBABILIDADE DO DIREITO.

VI.1.1 – DA LEGITIMIDADE E INTERESSE DA REQUERENTE.

Conforme visto no tópico anterior, para ajuizamento de tutela antecedente a pedido de recuperação judicial se faz necessário que a parte requerente comprove estarem presentes os requisitos do art. 48, da LRF, vez que tal presença demonstra, em última análise, a própria **PROBABILIDADE DO DIREITO**, já que comprova estar a requerente da tutela antecedente legitimada a ajuizar, caso frustrada a mediação, o pedido de recuperação judicial.

Neste sentido, para maior esclarecimento, veja-se o que dispõe o referido dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 48 - Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

¹³ TJRS - Agravo de Instrumento: 52371982620228217000 CAXIAS DO SUL, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 29/03/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2023

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (...)”

Com efeito, pode requerer recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos nos incisos acima, **EXERÇA REGULARMENTE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS**, consoante exigido pelo *caput* do mesmo dispositivo legal.

Nesta esteira, como visto do bosquejo fático da presente peça e dos documentos que a acompanham, ao longo de seus quase 7 (sete) anos de história e de reconhecimento no mercado, não há dúvidas de que **A REQUERENTE SUDAMIN BRASIL EXERCE REGULARMENTE ATIVIDADE EMPRESARIAL POR PERÍODO SUPERIOR AO BIÊNIO** previsto no *caput* do art. 48 da LRF (vide **DOCS. 02 – Atos societários e DOC. 12 – Certidão simplificada JUCEMG**).

Ainda em relação aos demais requisitos previstos no **art. 48 da LRF**, a Requerente esclarece e comprova, pelos anexos documentos, que:

* **Jamais foi falida (inciso I) (vide DOC. 07);**

* **Nunca foi condenada por crimes falimentares (inciso IV) (DOC. 08) e, ainda;**

* **Nunca obteve a concessão de recuperação judicial (incisos II e III) (vide DOC. 07);**

Acrescente-se ainda que, **mesmo não se tratando de requisitos exigíveis para formulação do presente pleito de tutela antecedente** (vez que os documentos previstos no art. 51 da LRF concernem especificamente ao pedido de recuperação judicial propriamente dito e só podem ser exigidos quando da formulação do **pedido recuperacional, se ocorrer**) a requerente, desde já, também traz à colação comprovantes de atendimento à quase totalidade dos incisos do **art. 51, da LRF**, senão vejamos:

* **a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise**

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

econômico-financeira; (Art. 51, I) (vide a presente peça);

* as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (Art. 51, II) (vide DOC. 09);

* a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar (Art. 51, III) (vide DOC. 10);

* a relação integral dos empregados (Art. 51, IV) (vide DOC. 11);

* certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (Art. 51, V) (vide DOC. 12);

* os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras - (Art. 51, VII) (vide DOCS. 13);

* relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados - (Art. 51, IX) (vide DOCS. 14);

* relatório detalhado do passivo fiscal; - (Art. 51, X) (vide DOCS. 15);

À vista disso, inegável estarem presentes, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade do direito da requerente em pleitear, se frustrada a mediação, recuperação judicial, *permissa venia*.

VI.1.2 - DA NECESSIDADE E UTILIDADE DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Como visto, o direito que a Requerente busca assegurar é a **PRESERVAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS** que está evidentemente ameaçada pelas demandas com pedidos de apreensão, constrição e bloqueios de valores em conta corrente pelos credores, podendo tal situação se agravar mais ainda caso ocorram eventuais novas situações, tais como: **i)** rescisão de contratos essenciais

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

com clientes e fornecedores; **ii)** penhora de equipamentos essenciais; **iii)** penhora de recebíveis presentes e futuros decorrente das atividades desenvolvidas pela autora – **fatos estes que certamente impedirão a manutenção regular das atividades empresariais e o adimplemento de despesas diárias, inclusive o pagamento da impostos, folhas salariais, férias, acertos rescisórios e outros de mais de uma centena de funcionários.**

Excelência, como já explicado, a partir da efetiva negociação com seus credores (ou, mesmo na hipótese de ser necessária a distribuição de seu pedido de recuperação judicial, nos moldes da Lei 11.101/2005), não restam dúvidas sobre a viabilidade da manutenção da atividade da “**SUDAMIN BRASIL**”, e, por consequência, da efetiva viabilidade de superação da crise com regularização do passivo atualmente existente.

Assim, o evidente direito da Requerente (“**SUDAMIN BRASIL**”) – que será devida, oportuna e documentalmente demonstrado por ocasião do eventual pedido principal de recuperação judicial a ser eventualmente formulado – está baseado no preenchimento dos requisitos legais da Lei n. 11.101/2005, principalmente aqueles previstos no artigo 48 do referido diploma legal, cujo cumprimento pela requerente restou fartamente demonstrado pelos documentos anexos ao presente pleito.

Também imperioso ressaltar que a concessão das tutelas de urgência antecedentes ora pleiteadas **NÃO IMPLICA, EM QUALQUER CENÁRIO, EM PERIGO DE DANO REVERSO AOS CREDORES.** Bem ao contrário!

Além de se tratar de procedimento expressamente previsto na Lei n. 11.101/2005 que tem por objetivo permitir que as empresas em dificuldade possam negociar suas dívidas e as respectivas formas de pagamento em caráter antecedente a eventual ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

A suspensão (e não extinção, frise-se) das ações, execuções e constrições pelo período de 60 (sessenta dias) úteis, bem como bem como a manutenção dos contratos essenciais e relevantes para a atividade da empresa (que originam e possibilitam a própria realização de seu faturamento) e a liberação de valores retidos, visa, justamente, **PROPICIAR AMBIENTE NEGOCIAL EFETIVO E SATISFATÓRIO PARA TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, DE MODO A EVITAR A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE E POSSIBILITANDO A GERAÇÃO DE RECEITA NECESSÁRIA À SATISFAÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES.**

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



Ora, mesmo na hipótese de eventual pedido de recuperação judicial, não haverá qualquer prejuízo aos credores, pois, neste caso, **O PERÍODO DURANTE O QUAL O CURSO DAS AÇÕES PERMANECEREM SUSPENSOS EM RAZÃO DA TUTELA CAUTELAR ORA REQUERIDA SERÁ ABATIDO DO STAY PERIOD**, conforme disposto no art. 20-B, § 3º da Lei n. 11.101/2005.

Neste sentido, veja-se o referido dispositivo legal:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; (...)
IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§1º - Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no §1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

No mesmo sentido já se manifestou o egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FASE PRÉ-PROCESSUAL - CAUTELAR ANTECEDENTE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E STAY PERIOD - DEDUÇÃO DOS PERÍODOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20-B DA LEI FEDERAL 11.101/05 - VIABILIDADE. Nos termos do §3º, do art. 20-B, da Lei Federal 11.101/05, se houver pedido de recuperação judicial ou

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

extrajudicial, observados os critérios da Lei, o período de suspensão deferido como medida cautelar antecedente com amparo no § 1º, do mesmo artigo, será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º, da lei falimentar (stay period). Deferida a medida cautelar e convertido o procedimento em recuperação judicial, necessária a dedução dos prazos previstos na LRE.¹⁴

É evidente, portanto, o intuito por trás da distribuição do presente pedido cautelar: permitir que, com o auxílio do Poder Judiciário, a “**SUDAMIN BRASIL**” possa renegociar, com cenários negociais mais favoráveis, os seus débitos de forma efetiva e satisfatória. De rigor, portanto, a concessão da tutela de urgência cautelar ora requerida, *permissa venia*.

VI.2 – DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL.

VI.2.1 – DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DE EVENTUAL PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS ESSENCIAIS.

Data venia, o perigo de dano não poderia estar mas claro *in casu*, uma vez que, além das diversas notificações, protestos e demandas com pedido de constrição que vêm sendo ajuizadas, VEM SENDO ENVIADAS, PELOS CONTRATANTES/TOMADORES DE SERVIÇO, NOTIFICAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO E AMEAÇAS NO SENTIDO DE RESCISÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM A AUTORA, fato que, se ocorrido, IMPEDIRÁ DE MANEIRA IRREVERSÍVEL QUE A AUTORA PROSSIGA COM SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL, vez que retirará da mesma todo seu faturamento, baldando qualquer possibilidade da mesma manter os postos de trabalho, honrar com seus compromissos e até mesmo de equacionar seus débitos.

Cumprе recordar, como já narrado no bosquejo fático da presente peça, que a requerente desde 2023 até presente data, atua **EXCLUSIVAMENTE COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RAMO PETROQUÍMICO**, possuindo, nesta área, 07 (SETE) CONTRATOS ATIVOS QUE REPRESENTAM 100% (SEM POR CENTO) DE SEU FATURAMENTO.

Neste sentido, veja-se o quadro abaixo que aponta o faturamento mês e a participação de cada contrato no mesmo:

¹⁴ TJMG - AI: 10000212307151000 MG, Relator: ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO, Data de Julgamento: 29/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/07/2022

Contratante	Contratos	Número de Contrato	Centro de Custo	Valor do contrato acumulado com o aditivo	Valor médio de medição	% faturamento mensal
PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	Laboratório SP	4.600.016.048	139	R\$ 5.833.492,02	R\$155.014,13	4,39%
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS	Urucu - AM	5900.0122400.22.2	140	R\$ 10.227.000,00	R\$295.026,92	8,36%
PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	RJ	4600016236	145	R\$19.338.988,33	R\$617.075,07	17,48%
REFINARIA DA MATARIPE S/A	ACELEN	4600000819	147	R\$ 4.961.470,88	R\$134.093,86	3,80%
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS	Automação - UTGC	5900.0127412.24.2	148	R\$9.484.000,00	R\$329.187,54	9,33%
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS	Caldeiraria - UTGC	5900.0126878.24.2	149	R\$93.349.522,08	R\$1.478.157,85	41,87%
PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	Complementar	4600017176	152	R\$14.147.599,84	R\$521.426,68	14,77%
TOTAL					R\$3.529.982,05	100%

Infere-se do levantamento acima, como dito, que os contratos elencados representam 100% do faturamento da empresa autora, razão pela qual, **SEM OS MESMOS, NÃO HÁ QUALQUER POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO!**

Ocorre Excelência que, conforme demonstrado, tais contratos encontram-se à beira de serem rescindidos pelos contratantes, quer em razão de problemas em sua execução derivados dos problemas financeiros enfrentados pela requerente, quer pela existência de cláusulas resolutivas por inadimplência e/ou em caso de ajuizamento de recuperação judicial o que, *data venia*, deve ser obstado por este r. juízo.

Primeiramente é necessário lembrar que a finalidade precípua do instituto da recuperação judicial é a reestruturação da empresa que se encontra em crise econômico-financeira, conforme expressamente disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05:



"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica."

Como ensina **LÍDIA VALÉRIO MARZAGÃO**:

"A premissa maior do Instituto é a reestruturação da empresa que se encontra em situação difícil, mas não irremediável, através da elaboração de um plano de recuperação aprovado por uma Assembleia de Credores. A Lei confere, ainda, relevância à função social da empresa e às circunstâncias de produção e trabalho e, por fim, apresenta preocupação com o crédito, que é a pilastra da economia hodierna".¹⁵

A recuperação judicial é regida pelo **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**, que pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial em crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio.

Consequentemente, garantida a utilidade do plano de recuperação, estariam preservadas, também, a empresa e a continuidade do negócio desenvolvido.

Ora, consoante o esposado acima, os contratos firmados com as clientes/tomadoras **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS** e **REFINARIA DA MATARIPE S/A** são responsáveis por 100% do faturamento da requerente.

Permitir, portanto, a rescisão de tais avenças por problemas relacionados à crise-financeira que se pretende baldar através das negociações almejadas ou por futuro pedido de recuperação judicial, ou mesmo por haver cláusula resolutiva por inadimplência devido a requerimento de recuperação, seria simplesmente impor obstáculo quase intransponível à reestruturação da empresa recuperanda, posto que **TAIS RESCISÕES RETIRARÃO TODO O FATURAMENTO DA SUPPLICANTE, INVIABILIZANDO O SISTEMA DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA**, e levando-a ao decreto de sua falência, que a ninguém aproveita.

Logo, ainda que as partes os tenham pactuado livremente, os dispositivos contratuais não podem prevalecer ao

¹⁵ in "Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas", Quartier Latin, p. 80



preconizado na lei que regula especificamente a recuperação judicial, considerando que o término das contratações inviabilizará, inevitavelmente, o soerguimento econômico da empresa, impactando no adimplemento das obrigações, no pagamento das suas despesas e débitos e no cumprimento dos seus contratos, inclusive de trabalho.

Como ensina **LÍDIA VALÉRIO MARZAGÃO**:

"A premissa maior do Instituto é a reestruturação da empresa que se encontra em situação difícil, mas não irremediável, através da elaboração de um plano de recuperação aprovado por uma Assembleia de Credores. A Lei confere, ainda, relevância à função social da empresa e às circunstâncias de produção e trabalho e, por fim, apresenta preocupação com o crédito, que é a pilastra da economia hodierna".¹⁶

Assim sendo, a recuperação judicial é regida, como dito, pelo princípio da preservação da empresa, que pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial em crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio.

Consequentemente, garantida a utilidade do plano de recuperação, estariam preservadas, também, a empresa e a continuidade do negócio desenvolvido.

Neste espírito, a própria lei "recomenda" ações no sentido da preservação dos ativos da devedora, **GARANTINDO QUE OS CONTRATOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL POSSAM SER PRESERVADOS**, principalmente os que foram firmados antes da autorização da recuperação (art. 49, par. 2º).

Tais recomendações podem ser percebidas pela simples leitura dos arts. 49, §2º, 50, I, 117, dentre outros da Lei 11.101/05, *verbi gratia*:

"Art. 49 - (...) §2º - As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial."

***"Art. 50 - Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
I - concessão de prazos e condições especiais para***

¹⁶ in "Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas", Quartier Latin, p. 80



pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (...)”

“Art. 117 - Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê. (...)”

JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI, RODRIGO TELLECHEA, por sua vez, anotam sobre a manutenção dos **CONTRATOS ESSENCIAIS**:

"Não há dúvidas de que a cláusula contratual prevendo a resolução automática do contrato caso uma das partes ajuíze a sua recuperação judicial bastante comum na prática pode prejudicar a recuperação da empresa em crise. § Por conta disso, há doutrina e jurisprudência no sentido de que tal cláusula deva ser declarada nula ou ineficaz, especialmente quando o contrato é essencial para o sucesso do esforço recuperatório, uma vez que atentaria contra o princípio da preservação da empresa. (...). § Nessa linha, caso a manutenção do contrato seja relevante ou mesmo essencial para o esforço recuperatório e desde que não existam riscos à contraparte, tende a preponderar o princípio da preservação da empresa com a devida advertência de que inadimplementos posteriores ao ajuizamento da recuperação não se vem ser tolerados. § Ainda, caso se trate de mercado monopolizado, não sendo possível ao devedor encontrar novo fornecedor ou mesmo quando isso por demais complicado (por exemplo em função do tempo necessário para o desenvolvimento de novos parceiros comerciais), deve-se igualmente buscar, na medida do possível, prestigiar o princípio da preservação da empresa". (...)”¹⁷

Inferre-se, portanto, que para sucesso não só da tentativa de conciliação pretendida pela requerente, mas também de futuro procedimento de recuperação judicial (a ser intentado caso a conciliação não atinja seu objetivo) é imprescindível que seja determinada por esse r. juízo a manutenção dos contratos essenciais à requerente, suspendendo-se a eficácia de cláusulas resolutivas que permitam o encerramento de tais contratos, quer em razão da inadimplência que se pretende sanar com o procedimento, quer em razão do simples ajuizamento da presente cautelar ou de futuro pedido recuperacional, *permissa venia*.

Acrescente-se, *data venia*, que não só a manutenção

¹⁷ Recuperação de Empresas e Falência, TEORIA E PRÁTICA NA LEI 11.101/2005, Ed. Almedina, 2ª Edição revisada, atualizada e ampliada, 2017, págs. 365/366



dos contratos de prestação de serviço elencados neste tópico, essenciais à sobrevivência da autora vez que representativos de 100% de seu faturamento, deve ser determinada.

Excelência, **DEVE SER ORDENADA TAMBÉM A MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS PELA AUTORA COM AQUELES FORNECEDORES CUJOS PRODUTOS/SERVIÇOS SE AFIGURAM ESSENCIAIS PARA VIABILIZAR QUE A REQUERENTE CONSIGA PRESTAR OS SERVIÇOS CONSTANTES DOS CONTRATOS QUE REPRESENTAM SEU FATURAMENTO.**

Ora Insigne Magistrado, de nada adiantará a manutenção das relações contratuais com os clientes se a requerente, por falta dos produtos e serviços necessários à execução não puder prestar os serviços com ela contratados. Assim sendo, **ALÉM DOS CONTRATOS QUE REPRESENTAM A INTEGRALIDADE DE SEU FATURAMENTO, DEVE SER DETERMINADO AOS FORNECEDORES LISTADOS NA RELAÇÃO ANEXA (DOC. 16)** que continuem fornecendo à requerente.

Na lição de **DEBORAH KIRSCHBAUM** em artigo intitulado **"CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA POR INSOLVÊNCIA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE ECONÔMICO-JURÍDICA"**¹⁸:

"...um dos objetivos fundamentais da disciplina da insolvência é a manutenção da integridade dos elementos do ativo empresarial. Isto é condição tanto para uma liquidação razoavelmente justa como para a viabilidade de recuperação. O que torna a disciplina peculiar é o pressuposto de que medidas motivadas por estratégias individuais (como ações de execução individual) produzirão dissipação do patrimônio da empresa, razão pela qual constitui seu traço característico o juízo indivisível, bem como diversos instrumentos destinados a promover a cooperação entre os credores, e vedações de obtenção de vantagens indevidas pelos credores em detrimento uns dos outros.

Estabelecido o foro coletivo, são também necessárias regras destinadas ao reequilíbrio de situações díspares de poder negocial de fato, a fim de que credores com menor poder de barganha não sejam praticamente excluídos da possibilidade real de receberem seus créditos, ou do benefício da possibilidade de recuperação, em função de interesses de credores capazes de negociar o modo pelo qual devam receber seus créditos (quando contraria o esquema de pagamentos da liquidação) ou uma válvula de escape à participação no procedimento.

Sobretudo na atividade empresarial, há contratos cujos direitos conferidos às partes são fundamentais à organização da

¹⁸ publicado na Revista Direito GV 03 v. 2, nº 37, páginas 37 a 54 (file:///C:/Users/t0029322/Downloads/35213-68164-1-PB.pdf)



produção. São os assim chamados "contratos relevantes". Admitir a possibilidade de resolução, ipso facto da insolvência, desses contratos que contribuem decisivamente para a formação de valor positivo dos ativos da empresa, implica atribuir direito ao devedor: (i) de facilitar a perda de valor dos ativos da empresa, (ii) de preferir o credor em questão em detrimento dos demais, (iii) de fazer com que os demais credores sejam penalizados pela perda, subvertendo o propósito de um (pseudo) mecanismo de controle ex ante da assunção de riscos por parte da gestão da empresa" (p. 54)

Esclareça-se nesta mesma linha de ideias que os Tribunais pátrios têm entendido pela possibilidade da relativização dos princípios da liberdade contratual e da força obrigatória dos contratos frente ao princípio da preservação da empresa, verbis:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Instrumento particular de confissão de dívida. Quitação integral do débito. Ocorrência. Inoperabilidade da cláusula resolutiva expressa em face do advento da recuperação judicial da devedora. Preponderância do bem comum e da função social da empresa. Nulidade da cláusula. Reconhecimento. Regularidade dos pagamentos e das parcelas adimplidas neste ínterim. Falta de interesse na interposição da habilitação. Decisão mantida.¹⁹

De tal entendimento não discrepa a jurisprudência do egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**:

DIREITO COMERCIAL. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ESSENCIAIS AO COMÉRCIO E ÀS ATIVIDADES DA RECUPERANDA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO EM FACE DA PROMESSA DE "CONGELAMENTO" DA DÍVIDA ATUAL E DO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS NOVAS AQUISIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FORNECEDORA, CUJO PAPEL SOCIAL ENVOLVE A OBRIGAÇÃO DE COLABORAR PARA A RECUPERAÇÃO QUE VISA PRESERVAR A EMPRESA EM DIFICULDADES FINANCEIRAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO AINDA NÃO APRESENTADO E QUE SERÁ DISCUTIDO COM TODOS OS CREDORES. - A recuperação judicial envolve o estabelecimento de regras que visam reequilibrar a situação de devedora e credores, com a finalidade de, preservando a primeira, colaborar para que os próprios credores mais fracos sejam beneficiados com a sobrevivência da devedora em dificuldades, o que lhes confere pelo menos a possibilidade de virem a receber seus créditos. - Os contratos essenciais e relevantes para a atividade da empresa, que originam e

¹⁹ TJPR, Agravo de Instrumento Nº 1.292.381-0, Des. Rel. Luis Sérgio Swiech, 17ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2015



possibilitam a própria realização de seu faturamento, devem ser mantidos, ainda que de maneira a não gerar prejuízo a esses credores, de modo a vedar-lhes a resolução injustificada -- pelo só existência da recuperação judicial -- fato que reduz em demasia o valor dos ativos da empresa em recuperação e afeta negativamente a todos os demais credores.²⁰

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - RESTABELECIMENTO DE CONTRATO RESCINDIDO EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos do art. 300 do CPC/2015, para que seja deferida a reclamada antecipação de tutela recursal, imprescindível situação da qual possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao deslinde do processo e, ainda, que haja probabilidade do direito alegado pela parte. II - Em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei n.º 11.101/05), mormente o da preservação da empresa e manutenção de suas atividades, prudente, ao menos em cognição sumária, a antecipação da tutela recursal para restabelecer contrato de distribuição de produtos rescindido única e exclusivamente em razão do pedido de recuperação da empresa recorrente. (...). VV.²¹

Destarte, considerando que o sucesso não só da tentativa de conciliação pretendida, mas também de eventual e futuro procedimento de recuperação judicial (a ser intentado caso a conciliação não atinja seu objetivo) depende da manutenção dos contratos essenciais pontuados neste tópico, necessário se faz que este r. juízo determine a manutenção (e/ou reestabelecimento caso o mesmo tenha sido rescindido) dos contratos essenciais à requerente (contratos com tomadores de serviço, elencados no quadro constante deste tópico, bem como contratos com os fornecedores indispensáveis à prestação de serviços aos tomadores, elencados na lista anexa – **DOCS. 16 – RELAÇÃO DE TOMADORES DE SERVIÇO E FORNECEDORES ESSENCIAIS**), suspendendo-se a eficácia de cláusulas que permitam o encerramento e/ou o vencimento antecipado de tais contratos, quer em razão da inadimplência que se pretende sanar com o procedimento, quer em razão do simples ajuizamento da presente cautelar ou de futuro pedido recuperacional, bem como de cláusulas que permitam a aplicação de penalidades por fatos anteriores ao presente ajuizamento (inclusive daquelas que possibilitem retenções de faturamento, descontos de penalidades e ou travas de faturamento para garantia de créditos de credores da autora), ordenando-se que

²⁰ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.060359-3/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª Câmara Cível, julgamento em 01/12/2016, publicação da súmula em 06/12/2016

²¹ TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.16.084734-9/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2017, publicação da súmula em 04/05/2017

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

tais contratos permaneçam vigentes e que o faturamento decorrente dos mesmos seja integralmente repassado à requerente de forma a permitir que tais montantes sejam efetivamente aplicados na recuperação da ora suplicante, *em permissa venia*.

VI.2.2 – DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DE EVENTUAL PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DA NECESSIDADE DE IMEDIATA LIBERAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS.

Aclarado o perigo de dano que justifica a manutenção dos contratos essenciais à atividade empresarial da requerente, mister se faz acrescentar que tal perigo de dano *in casu* também deriva de outro ponto que merece intervenção imediata de Vossa Excelência, qual seja: **VEM OCORRENDO, POR PARTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E FUNDOS, RETENÇÕES INDEVIDAS DE VALORES** que vem retirando da autora o capital de giro necessário para o exercício da atividade comercial, bem como a possibilidade de honrar com seus demais compromisso e até de equacionarem seus débitos com as próprias instituições/fundos.

Excelência, ainda que limitada no tempo (vez que limita-se a proteção ao *stay period*), **A PROTEÇÃO DE DETERMINADOS BENS DO DEVEDOR TIDOS COMO ESSENCIAIS TEM SE MOSTRADO FUNDAMENTAL**, justamente porquanto se dá em momento crítico no qual é traçado o futuro da empresa em crise, em que se realizam as negociações sobre o seu passivo, destacando-se que a paralisação das atividades pode trazer consequências irreversíveis ao devedor, podendo levá-lo inclusive à falência, ainda que viável a sua continuidade, o que certamente não é um resultado desejável e contraria o próprio princípio basilar da LRE que é o da “*preservação da empresa*”.

Assim, restando caracterizado que a retirada de determinado bem esvaziaria o objetivo do próprio processo recuperacional, frustrando o objetivo primordial da recuperação judicial e o princípio da preservação da empresa, cujo intuito é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (conforme preceituado pelo artigo 47 da Lei n.11.101/2005), deve ser reconhecida sua **ESSENCIALIDADE**, permitindo-se que o mesmo permaneça em poder da requerente da medida ao menos durante o prazo de suspensão das ações e execuções que lhe foram movidas.

Portanto, se verificado que valores retidos por contratantes, fundos e instituições financeiras (mesmo que decorrentes de travas bancárias, contratuais e/ou e aplicações financeiras em

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



garantia) são essenciais à atividade e ao próprio soerguimento das agravadas, devem tais montantes serem liberados à empresa “recuperanda”.

Neste sentido, deve-se ponderar, com a devida vênia, que ainda sequer teve início o período administrativo de verificação dos créditos (ver que trata-se a presente medida da cautelar preparatória de eventual pleito recuperacional), momento no qual o crédito de eventual instituição será analisado pelo administrador judicial.

Não obstante, há elementos, já colhidos junto aos documentos que acompanham a presente (especialmente os extratos das contas onde constam valores e aplicações financeiras bloqueadas para “garantia” de pagamento de parcelas futuras de empréstimos, dentre outros) que indicam a existência de créditos, porém, como dito, ainda pendentes da verificação, pela administração judicial, de sua sujeição ou não ao processo concursal e seu valor atualizado nos termos da Lei nº. 11.101/2005.

Isso significa, respeitada melhor leitura deste r. juízo, que a concursalidade ou não do crédito para fins de manutenção dos valores e aplicações bloqueadas é totalmente descabida neste momento, eis que ainda será apresentado, quando e se ajuizada a recuperação judicial, o quadro de credores pelo administrador judicial.

Contudo, não se pode olvidar que o Juízo Recuperacional é o competente para deliberar sobre gravames executórios no patrimônio essencial da futura Recuperanda, bem como acerca da essencialidade de bens desta última,

Nesse diapasão, cabe ao r. Juízo recuperacional verificar constrições e atos de expropriação, ponderando, essencialmente, sobre a **MENOR ONEROSIDADE E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS DA EMPRESA.**

Nesse sentido, pronunciamento do c. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. 2. Depreende-se dos acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987) que a matéria de mérito, a ser apreciada sob o rito dos recursos repetitivos, refere-se à "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". Todavia, no presente conflito, não se discute tal questão meritória, mas apenas visa a declaração do juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional. 3. Não obstante a afetação do CC n. 144.433/GO, até ulterior deliberação em sentido diverso da Corte Especial, encontra-se absolutamente preservada a competência da Segunda Seção para conhecer dos conflitos de competência que envolvam recuperação judicial, conforme definido em questão de ordem suscitada no CC 120.432/SP. **4. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.** 5. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 6. Agravo interno não provido.²²

Assim sendo, a manutenção de bloqueios de valores e de aplicações financeiras por instituições financeiras, fundos e/ou contratantes neste momento deve passar pelo crivo deste r. juízo, principalmente em se tratando de **NUMERÁRIO QUE HOJE APRESENTASSE ESSENCIAL PARA A PRÓPRIA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA.**

Ora, não se olvida que ativos financeiros não são entendidos, a princípio, como bens essenciais à empresa recuperanda, como bem pontua **MARCELO BARBOSA SACRAMONE:**

"(...) Recursos financeiros, como o crédito cedido fiduciariamente, ainda que importante para a manutenção da atividade, não podem ser considerados bem capital.

²² AgInt no CC 166.058/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020). (destaques nossos)



(...)"²³

Todavia, é preciso considerar que com o deferimento das medidas formuladas na presente peça estar-se-á em curso a antecipação de efeitos do "stay period" e que ativos financeiros, mesmo que submetidos a eventual cessão fiduciária, tal qual o enfatizado e. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO** em julgamentos recentes (AgRg 2236949-78.2018.8.26.0000, rel. Des. Hamid Bdine, j. 17.12.2018; AI 2151825-93.2019.8.26.0000, rel. Des. Azuma Nishi, j. 3.8.2020) e o ressaltado em outros tribunais²⁴, **EXCEPCIONALMENTE, PODEM SER CONSIDERADOS BENS ESSENCIAIS, NOS TERMOS DA PARCELA FINAL DO TEXTO DO §3º DO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/2005**, quando está concretizado um **ESTRANGULAMENTO ABSOLUTO E UMA DRENAGEM DA LIQUIDEZ DO CAIXA DA EMPRESA, TAL COMO, PELO QUE É RETRATADO NOS AUTOS, OCORRE AQUI, CRIANDO ÓBICE DE RELEVÂNCIA EXTREMADA PARA A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**

Neste sentido, veja-se recente *decisum* do e. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO** em que se reconheceu a essencialidade de ativos financeiros em caráter excepcional, senão vejamos:

Recuperação Judicial – Pedido de tutela de urgência - Travas bancárias – Determinação de abstenção de retenção de valores, depósito dos valores já constritos e desbloqueio de acesso por meio virtual para acompanhamento de contas bancárias da recuperanda, enquanto perdurar o prazo de "stay" – Crise financeira decorrente das medidas de distanciamento social adotadas em razão da pandemia do Covid-19 ("Coronavírus") – Estrangulamento absoluto e drenagem da liquidez do caixa da empresa, criado óbice de relevância extremada para a preservação da empresa – Excepcionalidade caracterizadora da essencialidade dos ativos financeiros – Interpretação da parcela final do §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 – Ratificação da antecipação da tutela recursal deferida - Sustação ou suspensão dos efeitos de protestos - Descabimento diante do entendimento preponderante, de que subsiste o interesse público de manter a publicidade dos protestos lavrados, para que seja conhecida, amplamente, a situação efetiva da recuperanda - Impedimento da exigência de multas atinentes a créditos sujeitos à recuperação judicial – Descabimento de encargos moratórios após a data do ajuizamento da recuperação judicial, submetidos tais créditos ao procedimento de verificação – Deferimento de dois dos três pleitos incluídos no

²³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 211

²⁴ João Pedro Scalzilli, Luiz Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed, Almedina, São Paulo, 2017, p.313-4

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

pedido de tutela de urgência - Recurso parcialmente provido.²⁵

Veja-se ainda:

Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. “Trava bancária”. Decisão que deferiu parcialmente pedido de flexibilização dos direitos de propriedades dos credores fiduciários das recuperandas. Irresignação do Banco Safra S.A., credor das recuperandas. Crédito com garantia fiduciária que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. No entanto, os precedentes deste Tribunal são no sentido de que é possível a flexibilização da chamada “trava bancária”, em observância ao princípio da preservação da empresa, para evitar que se inviabilize o soerguimento das empresas recuperandas. Decisão que não merece reparo. DESPROVIMENTO DO RECURSO.²⁶

Ora, o presente caso enquadra-se exatamente na exceção acima destacada, como se verá dos tópicos adiante declinados.

VI.2.2.1 – DA NECESSIDADE DE IMEDIATA RESTITUIÇÃO/LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS ILEGALMENTE PELO SIFRA S/A (SIFRA BANK) E SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

Aclarado no tópico anterior que em situações como a dos autos, na qual se identifica que bloqueios e retenções criaram estrangulamento absoluto e drenagem da liquidez do caixa da empresa, criando óbice de relevância extremada para a preservação da empresa, deve-se considerar os montantes bloqueados essenciais, liberando-os à recuperanda, mister se faz neste ponto pontuar uma das retenções indevidas levadas a efeito em desfavor da requerente que deve ser imediatamente obstada por Vossa Excelência, *permissa venia*.

Neste sentido, consoante já narrado alhures, por força do **CONTRATO ESSENCIAL 4600017176**, a Requerente presta serviços à contratante **TRANSPETRO**, recebendo mensalmente valores decorrentes de medições derivadas de tal prestação de serviços.

²⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2159261-69.2020.8.26.0000; Relator (a): FORTES BARBOSA; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de José Bonifácio - 1ª. Vara; Data do Julgamento: 04/11/2020; Data de Registro: 06/11/2020

²⁶ TJRJ – AI: 00200158220238190000 202300227333, Relator: Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 02/08/2023, Sexta Câmara De Direito Privado (antiga 13ª Câmara, Data de Publicação: 04/08/2023

Esclareça-se, neste sentido, que em momento anterior a Requerente realizou algumas operações de “antecipação de recebíveis” com o fundo de investimentos **SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (CNPJ 42.462.120/0001-50), sendo aberta em razão de tais operações a conta 08199407-1, agência 0001, junto ao Banco 274, para recebimento dos títulos negociados (Conta Escrow) referentes aos contratos de prestação de serviços mantidos junto à **PETROBRÁS** e **TRANSPETRO**, razão pela qual referida conta bancária foi informada pela Requerente às suas clientes.

Não obstante, não havendo mais operações de crédito que envolvessem a cessão de créditos mantidos junto à **PETROBRÁS** ou **TRANSPETRO**, sempre que estas efetuavam os pagamentos das medições pela prestação de serviços junto a tal “Conta Escrow”, a Requerente solicitava à instituição que fosse promovida a transferência de tais recursos para outra conta sua, em outra instituição bancária, o que sempre foi efetivado pela instituição bancária onde os valores eram inicialmente creditados.

Todavia, no último dia 24/04/2025 a contratante **TRANSPETRO** efetuou pagamentos, em prol da autora, da ordem de **R\$509.719,53**, sendo que tais valores foram retidos ilegalmente pela instituição financeira **SIFRA S/A (SIFRA BANK)** e transferidos, sem qualquer autorização da autora, para a **SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, conforme demonstram os comprovantes/extratos anexos (**DOC. 17**).

Esclareça-se, para maior esclarecimento, que no mês de abril/25, pós aprovação das medições decorrentes da prestação de serviços, foram emitidas pela autora as seguintes NF's/Fatura a serem pagas pela contratante **TRANSPETRO**:

TÍTULO	VALOR LÍQUIDO	VALOR APÓS RETENÇÃO TRABALHISTA
Fatura 01/2025	R\$ 73.991,00	R\$ 72.511,18
NF 202500133	R\$ 111.956,39	R\$ 109.383,47
NF 202500134	R\$ 109.946,06	R\$ 107.419,34
NF 202500135	R\$ 109.946,06	R\$ 107.419,34
NF 202500136	R\$ 115.643,85	R\$ 112.986,20

Observa-se que a contratante **TRANSPETRO** efetuou o pagamento dos valores devidos à Requerente, na data de 24/04/2025, creditando-os junto à conta da autora junto ao **SIFRA BANK**. Veja-se:



SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA							
30.957.357/0001-23							
Período: 18/04/2025 à 25/04/2025							
				Banco	Agência	Conta	
				274	0001	08199407-1	
Valores em processamento (R\$)							R\$ 0,00
Data	Lançamento	Nome	Banco	Agência	Conta	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
25/04/2025	SALDO FINAL						R\$ 0,00
24/04/2025 14:00	TEF Enviada	SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA 30.957.357/0001-23	274	0001	08194849-9	-R\$ 19.618,73	R\$ 0,00
24/04/2025 14:00	TED Enviada	SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS 42.462.120/0001-50	237	3391	0009129-4	-R\$ 490.100,80	R\$ 19.618,73
24/04/2025 06:52	TED Recebida	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO 02.759.449/0001-59	001	3188	378900-7	R\$ 107.419,34	R\$ 509.719,53
24/04/2025 06:51	TED Recebida	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO 02.759.449/0001-59	001	3188	378900-7	R\$ 109.353,47	R\$ 482.393,19
24/04/2025 06:51	TED Recebida	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO 02.759.449/0001-59	001	3188	378900-7	R\$ 107.419,34	R\$ 282.916,72
							1/2
24/04/2025 06:50	TED Recebida	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO 02.759.449/0001-59	001	3188	378900-7	R\$ 112.986,20	R\$ 185.497,38
24/04/2025 06:45	TED Recebida	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO 02.759.449/0001-59	001	3188	378900-7	R\$ 72.511,18	R\$ 72.511,18
18/04/2025	SALDO INICIAL						R\$ 0,00

Não obstante se tratar de uma conta de titularidade da Requerente, sem que haja operações envolvendo tais notas fiscais/faturas (não houve cessão fiduciária destes), a referida instituição bancária **SIFRA S/A (SIFRA BANK)** reteve indevidamente os valores creditados (R\$ 509.719,53), transferindo-os para o fundo de investimento **SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (R\$ 490.100,80) e também reteve, em uma “conta” desconhecida e sem possibilidade de movimentação pela Requerente, a importância de R\$19.618,73. Veja-se:

25/04/2025	SALDO FINAL						R\$ 0,00
24/04/2025 14:00	TEF Enviada	SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA 30.957.357/0001-23	274	0001	08194849-9	-R\$ 19.618,73	R\$ 0,00
24/04/2025 14:00	TED Enviada	SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS 42.462.120/0001-50	237	3391	0009129-4	-R\$ 490.100,80	R\$ 19.618,73

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br



Tal operação irregular, vale dizer, somente foi descoberta pela requerente quando esta, em 24/04/2025, entrou em contato com a aludida instituição bancária **SIFRA S/A (SIFRA BANK)** requerendo que a mesma transferisse o valor recebido da **TRANSPETRO** para outra conta de titularidade da Requerente (como era de praxe), vez que a autora necessitava, como de fato necessita, que tal numerário para pagamento de sua folha de pagamento de salários (adiantamento).

Em tal contato foi a autora informada de que o **SIFRA S/A (SIFRA BANK)** transferiu indevidamente ao **SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, sem que houvesse qualquer contrato que a justificasse, autorização, ordem ou solicitação da titular da conta (ou seja, a Requerente) os valores acima mencionados (R\$490.100,80 para o **SIFRA ENERGY** e R\$19.618,73 para uma conta desconhecida).

Ocorre que promovidos os atos ilegais acima narrados (retenção e transferência a terceiro de todos os valores existentes na conta da autora), **A REQUERENTE FICOU IMPOSSIBILITADA DE QUITAR OS SALÁRIOS (ADIANTAMENTO) DE SEUS COLABORADORES, INDISPENSÁVEIS À EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL COM A TRANSPETRO**, os quais, por sua vez, iniciaram imediata paralisação de seus serviços nesta data, fato que, por sua vez, poderá não só caracterizar infração contratual por parte da autora, bem como ensejar penalidades e até mesmo a tentativa de rescisão da avença que, reprise-se, é essencial à atividade empresarial da ora manifestante.

Os valores bloqueados/retidos indevidamente, como se pode depreender, são, portanto, essenciais à requerente para fazer frente às suas despesas ordinárias, especialmente pagamento de seus colaboradores, sem os quais a mesma não consegue dar prosseguimento à execução de seus contratos e ao próprio exercício de sua atividade empresarial, havendo iminente risco ao resultado útil do processo.

A total escassez de capital de giro compromete a capacidade da Requerente de operar e de honrar seus compromissos, incluindo o pagamento de impostos, folha de pagamento e fornecedores, sendo certo que **A MANUTENÇÃO DE TAIS PRÁTICAS TAMBÉM ESVAZIARÁ O PRÓPRIO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (caso ajuizado) vez que sem ter acesso às suas receitas não poderá arcar com o pagamento de funcionários e outros que, como se sabe, apesar de se submeterem à recuperação têm que ter seus créditos quitados com maior celeridade (art. 54, *caput* e parágrafo primeiro da LRF).

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

Assim sendo, restando clara a ilegalidade do ato praticado, bem como a essencialidade, face ao absoluto estrangulamento financeiro da autora, do numerário indevidamente retido, necessário se faz que Vossa Excelência determine às instituições narradas neste tópico que sejam restituídos à requerente os valores indevidamente subtraídos de sua conta para que, nos termos do art. 47 Lei n. 11.101/2005, a Requerente possa cumprir suas obrigações com o pagamento da sua folha de salários, férias e demais encargos trabalhistas, bem como com seus fornecedores, prestadores de serviços, tributos, dentre outros, *concessa venia*.

VI.2.2.2 – DA NECESSIDADE DE IMEDIATA LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS ILEGALMENTE PELO BANCO DO BRASIL S/A. DO BLOQUEIO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA (CDB) – CONTA 200.527, AGÊNCIA 4383. DA NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO CREDITÓRIO. DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA VIGENTE QUE O JUSTIFIQUE A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO.

Demonstrada a necessidade de se ordenar a imediata restituição, à requerente, dos valores indevidamente retidos e transferidos pelo SIFRA S/A, necessário se faz, neste ponto, esclarecer que outra retenção/bloqueio indevido merece a intervenção deste r. juízo.

Neste sentido, esclareça-se que a ora Requerente contratou com o **BANCO DO BRASIL S/A CCB – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 161.440.542 (DOCS. 18)** no valor de R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), sendo que do valor estampado na referida cédula apenas R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) foram efetivamente creditados na conta bancária de titularidade da autora, **FICANDO O MONTANTE DE R\$1.100.000,00 (UM MILHÃO E CEM MIL REAIS) APLICADO FINANCEIRAMENTE (CDB) COMO GARANTIA CONTRATUAL – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS.**

Neste sentido, veja-se a seguinte disposição contratual:

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

INTRODUÇÃO:

Nr. 161.440.542

1. EMITENTE:

Razão ou denominação social: SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA

CNPJ.....: 30.957.357/0001-23 Conta Corrente: 200.527-1

Endereço: RUA QUELUZITA 34 SALA 1712, DOM JOAQUIM

Cidade...: BELO HORIZONTE-MG CEP: 31.920-011

E-MAIL...: danielle.vasconcelos@sudamin.com.co

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:

Valor.....: R\$2.200.000,00 (dois milhoes duzentos mil reais).

Vencimento...: 20/01/2027

CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Para garantia e cumprimento do efetivo pagamento de todas as obrigações por mim(nós) assumidas neste instrumento (principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais), cedo(emos) e transfiro(erimos) fiduciariamente ao BANCO DO BRASIL S.A., em caráter irrevogável e irre

tratável, por esta e na melhor forma de direito, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, a modo pro solvendo e sob condição resolutiva, os direitos creditórios - capital e respectivos rendimentos - consubstanciados na(s) Agência 4383, conta 200.527, a aplicação financeira em CDB no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

(CCB 161.441.542 – pág. 05 e 06)

Não obstante, **EM 22/01/2025 FORA EMITIDA NOVA CCB – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 161.441.737 (VIDE DOCS. 18), NO VALOR DE R\$1.704.799,51 (UM MILHÃO, SETECENTOS E QUATRO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), A QUAL DESTINOU-SE À QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA CCB SUPRA (N.º 161.440.542), restando pactuada NOVAÇÃO**

Neste sentido, veja-se o expressamente previsto na referida **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 161.441.737:**

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

NR. 161.441.737

1. EMITENTE:

1.1.Nome / Razão Social: SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA

1.2.CPF / CNPJ: 30.957.357/0001-23

1.3.Conta corrente: 200.527-1 1.4.Agência: 4383-4

1.5.Endereço: RUA QUELUZITA 34 SALA 1712, DOM JOAQUIM

1.6.Cidade: BELO HORIZONTE-MG 1.7.UF: MG

1.8.CEP: 31.920-011

1.9.E-Mail: danielle.vasconcelos@sudamin.com.co

2. DADOS DA OPERAÇÃO:

2.1.Valor requerido: R\$1.704.799,51 (um milhao setecentos e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos)

...

DESTINAÇÃO DO CRÉDITO - O valor contratado, especificado no item "DADOS DA OPERACAO" do preâmbulo, destina-se única e exclusivamente ao pagamento do saldo devedor das minhas(nossas) dívidas, valor este reconhecido como líquido, certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente com o Banco do Brasil, inclusive as dívidas relativas a Adiantamento à Depositantes, a seguir indicadas:

Linha	Credito	N Contrato	Vlr.Contracto	Saldo Devedor	Obs
BB CAPITAL DE	<u>161440542</u>		R\$2.200.000,00	<u>R\$1.704.799,51</u>	(1)

Como se observa, na operação representada pela **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 161.441.737** não houve concessão de recurso financeiro à Requerente, sendo pactuado apenas e tão somente a **NOVAÇÃO da CCB – Cédula de Crédito Bancário n.º 161.440.542**, anteriormente firmada.

Assim sendo, **PACTUADA EXPRESSAMENTE A ALUDIDA NOVAÇÃO POR MEIO DA NOVA CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) RESTOU EXTINTA A DÍVIDA ORIGINAL, BEM COMO AS GARANTIAS ENTÃO PACTUADAS NA CÉDULA REPRESENTATIVA DA OPERAÇÃO NOVADA, INCLUINDO AS GARANTIAS REAIS, CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS ETC.**, salvo estipulação em contrário (o que não se verifica na nova cédula de crédito – n.º 161.441.737).

Excelência, uma nova CCB foi pactuada, substituindo a

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br



anterior e todas as suas disposições, inclusive as garantias então existentes.

Com efeito, **NÃO RESTANDO PACTUADA, QUANDO DA NOVAÇÃO FIRMADA, NOVA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA, OBVIAMENTE OS VALORES PERTINENTES À APLICAÇÃO FINANCEIRA FICARAM LIVRES E DESEMPEDIDOS**, devendo, assim, serem colocados à disposição da autora para deles livremente usufruir.

Não obstante, em consulta ao extrato bancário da conta bancária, infere-se que **A APLICAÇÃO FINANCEIRA EM CDB, DE PROPRIEDADE DA REQUERENTE, CUJO SALDO ATUAL É DA ORDEM DE R\$915.484,96 (NOVECENTOS E QUINZE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) PERMANECE INDEVIDAMENTE BLOQUEADA** pelo Banco do Brasil S/A.

Neste sentido, veja-se o referido extrato, cuja cópia também segue anexa (**DOC. 19**):

Extrato de CDB/BB Reaplic

G333241443367723009
24/04/2025 14:57:33

Dados consultados

Agência4383-4

Conta200527-1 SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTA

Período01/04/2025 a 24/04/2025

BB CDB DI

Data	Dt.proc	Histórico	Valor
31/03		Saldo anterior	
		valor capital	896.000,00
24/04		Saldo final	
		valor capital	896.000,00

SALDO DISPONÍVEL PARA RESGATE EM 24/04/2025

	valor capital	896.000,00
	valor juros	25.120,96
	valor IR	5.636,00
	Saldo líquido projetado	915.484,96

RESUMO DOS DEPOSITOS EM SER

Numero	Dt.aplic	Capital	Inicial	Saldo de Capital	Taxa	Dt.vcto
4300989562686	28/01/2025	13.000,00	13.000,00	13.000,00	95,00	02/01/2030
		Valor bloqueado	13.000,00	13.000,00		
4700989562594	28/01/2025	13.000,00	13.000,00	13.000,00	95,00	02/01/2030
		Valor bloqueado	13.000,00	13.000,00		
4800989568196	28/01/2025	788.000,00	782.000,00	782.000,00	95,00	02/01/2030
		Valor bloqueado	782.000,00	782.000,00		
1800985687335	29/01/2025	38.000,00	38.000,00	38.000,00	95,00	03/01/2030
		Valor bloqueado	38.000,00	38.000,00		
3000985689960	29/01/2025	14.500,00	14.500,00	14.500,00	95,00	03/01/2030
		Valor bloqueado	14.500,00	14.500,00		
5000985680900	29/01/2025	35.500,00	35.500,00	35.500,00	95,00	03/01/2030
		Valor bloqueado	35.500,00	35.500,00		

Reafirme-se que não há qualquer outro contrato vigente que justifique o bloqueio da referida aplicação financeira junto ao CDB, o que demonstra a total ilegalidade do bloqueio.

Ora, no mesmo momento negocial, houve repactuação de outras CCB – Cédulas de Crédito Bancário (vide **DOCS. 20**), todavia, sem que em quaisquer destas conste qualquer garantia além do aval, não havendo qualquer Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios a justificar eventual bloqueio do CDB informado alhures.

Para maior esclarecimento veja-se:

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)
Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204
dmaadv.com.br

DMAADV



*** CCB 161.441.738 – Valor R\$ 2.022.103,95**

Repactuação das CCB's 161.439.167 (Saldo Devedor R\$ 985.127,25) e 161.439.797 (Saldo Devedor R\$ 1.036.976,70).

DESTINAÇÃO DO CRÉDITO - Depois de registrado este Instrumento, o valor contratado, especificado no item "DADOS DA OPERACAO" do preâmbulo, destina-se única e exclusivamente ao pagamento do saldo devedor das minhas(nossas) dívidas, valor este reconhecido como líquido, certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente com o Banco do Brasil, inclusive as dívidas relativas a Adiantamento à Depositantes, a seguir indicadas:				
Linha	Credito	N Contrato	Vlr.Contracto	Saldo Devedor Obs
-----	-----	-----	-----	---
BB	CONTA GARA	161439167	R\$950.000,00	R\$985.127,25 (1)
BB	CONTA GARA	161439797	R\$1.000.000,00	R\$1.036.976,70 (1)

*** CCB – 161.441.740 – Valor R\$ 430.045,23**

Repactuação das CCB's 168.220.094 (Saldo Devedor R\$14.199,14) e 121.191.969 (Saldo Devedor R\$ 415.846,09).

DESTINAÇÃO DO CRÉDITO - O valor contratado, especificado no item "DADOS DA OPERACAO" do preâmbulo, destina-se única e exclusivamente ao pagamento do saldo devedor das minhas(nossas) dívidas, valor este reconhecido como líquido, certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente com o Banco do Brasil, inclusive as dívidas relativas a Adiantamento à Depositantes, a seguir indicadas:				
Linha	Credito	N Contrato	Vlr.Contracto	Saldo Devedor Obs
-----	-----	-----	-----	---
OUROCARD	EMPR	168220094	R\$385.000,00	R\$14.199,14 (1)
OUROCARD	EMPR	121191969	R\$385.000,00	R\$415.846,09 (1)

Excelência, malgrado os valores retidos se tratassem, inicialmente, de "cessões fiduciárias de direitos creditórios e/ou aplicações financeiras", temos que **AS NOVAÇÕES REALIZADAS NÃO MANTIVERAM TAL GARANTIA**, de forma que estas foram extintas, assim como as dívidas anteriormente contratadas.

Ainda que assim não o fosse, as normas contidas nos arts. 66-B, 3º, da Lei nº 4728, de 1965, e do 49, §3º, da LRFE são excepcionais, por isso devem ser interpretadas restritivamente, sendo, por conseguinte, **VEDADO AO EXEGETA EQUIPARAR A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE**



COISAS FUNGÍVEIS OU BENS MÓVEIS.

Neste sentido veja-se o seguinte julgado do egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** que, examinando a questão da cessão fiduciária de recebíveis decorrentes de vendas feitas com cartão de crédito (trava bancária), exclui o referido crédito da abrangência do §3º do art. 49, vez que trata-se de norma excepcional cuja interpretação deve ser feita **RESTRITIVAMENTE**:

Direito empresarial. Recuperação judicial de empresa. Credor que se apresenta como proprietário fiduciário mas, na verdade, é credor pignoratício. Sujeição dos créditos garantidos por penhor ao processo de recuperação judicial. Legitimidade da decisão judicial que autoriza o levantamento da metade dos recebíveis, liberando tais verbas do mecanismo conhecido como “trava bancária”. Aplicação dos princípios da preservação da empresa e da função social do contrato²⁷.

Ora Insigne Magistrado, caso o legislador quisesse equiparar a cessão fiduciária de direitos creditórios à propriedade fiduciária de bens móveis o teria feito de forma expressa, tal qual no art. 66-B, § 3º, da Lei nº 4728, de 1965, incluído pela Lei nº 10.931, de 2004, o que não foi o caso! Ademais, os títulos de crédito não se enquadram na classificação jurídica dada aos bens móveis!

Ademais, eventual possibilidade de que a movimentação de tal aplicação financeira (CDB) seja movimentada pelo suposto credor-fiduciário, tal como vem ocorrendo com o bloqueio indevido praticado pelo Banco do Brasil, implica em violação do princípio da igualdade entre os credores e a inversão dos critérios de preferência eleitos pelo legislador!

Adicione-se ainda que a exclusão dos recebíveis da recuperação judicial atenta contra o próprio “princípio da preservação da empresa”, que inspira o já mencionado art. 47 da LRFE, e busca proteger a atividade empresarial.

Neste sentido a jurisprudência emanada do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**:

Propriedade fiduciária de títulos de crédito. Sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista na legislação falimentar. 1. A redação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estatui, claramente, que os créditos

²⁷ Agravo de Instrumento nº 2009.002.01890, Rel. Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, j. em 18/02/2009

daqueles em posição de proprietário fiduciário de bem móvel e imóvel não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Assim como o próprio agravante insiste em afirmar em suas razões recursais, o mesmo se revela como proprietário fiduciário de títulos de crédito que, por óbvio, não se confundem com a classificação de bens móveis ou imóveis. 3. Se a legislação admite a cessão fiduciária tanto de coisa móvel quanto, como no caso em apreço, de títulos de crédito, deveria esta última hipótese também estar prevista, de modo expresso pela lei específica, como excluída dos efeitos da recuperação, o que não é o caso.²⁸

Não bastasse, apesar de não se olvidar da existência de posicionamento em contrário (que entende pela exclusão dos créditos decorrentes de cessão fiduciária da recuperação Judicial), não se pode deixar de frisar que no caso dos autos ainda sim os créditos em questão devem ser considerados como quirografários, vez que não atendida pelos credores condição formal essencial para a constituição de “propriedade fiduciária” sobre os mesmos, qual seja, o registro, na forma da lei, dos contratos junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Sobre esta questão a Câmara especializada em recuperações judiciais do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** firmou posicionamento no sentido de que a propriedade fiduciária só se considera constituída mediante o registro do contrato de alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos.

Ausente tal registro, tal como ocorrido in casu, considera-se, porém, como quirografário, o crédito derivado de cessão fiduciária cujo instrumento não foi registrado antes do requerimento da recuperação judicial, nos termos da ementa abaixo:

Recuperação judicial. Decisão que excluiu crédito decorrente de cédula de crédito bancária garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito dos efeitos da recuperação judicial. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Cessão fiduciária de crédito tem a mesma natureza de alienação fiduciária de bens móveis e configura propriedade fiduciária. Imprescindibilidade do registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Interpretação do art. 1.361, § 3º, do Código Civil. Natureza constitutiva do registro. Ausência do registro implica inexistência da propriedade fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como quirografário. Agravo provido²⁹.

²⁸ AI nº 030089000142, rel. Des. JORGE GOES COUTINHO, j. em 24/6/2008

²⁹ Agravo de Instrumento nº 691.778.4/0-00 (0275945-97.2009.8.26.0000), Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. em 04/05/2010, v.u.



Impende ressaltar que a Câmara especializada paulista, para firmar a exclusão do crédito decorrente de cessão fiduciária em garantia dos efeitos da recuperação, exigiu que a constituição do aludido crédito observasse, rigorosamente, a formalidade do § 1º do art. 1.361 do Código Civil que assim preconiza:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor”.

O Des. **FRANCISCO LOUREIRO**, ao comentar referido dispositivo legal, afirma:

“O § 1º do art. 1.361 disciplina a forma e o registro do contrato e termina com antiga polêmica sobre a natureza do registro. Explicita o preceito que a propriedade fiduciária se constitui com o registro. Não há mais sentido em discutir-se se o registro tem efeito constitutivo ou publicitário, e perde vigência a Súmula 489 do STF, do seguinte teor: A compra venda de automóvel não prevalece contra terceiros de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos”. Positivou a lei a Súmula nº 92 do STJ: “A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor”. E prossegue o comentarista: “A questão agora não é mais oponibilidade em face de terceiros de boa-fé, mas de inexistência de propriedade fiduciária sem o prévio e correto registro. Antes do registro, há simples crédito, sem qualquer garantia real nem propriedade resolúvel transferida ao credor”³⁰.

A jurisprudência formada sobre a natureza constitutiva do registro público do instrumento de cessão fiduciária de crédito cristalizou-se no verbete da **SÚMULA 60** do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**:

“A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”.

Neste sentido também já decidiu o egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "TRAVA BANCÁRIA" - CONTRATOS DE CESSÃO JUDICIÁRIA NÃO

³⁰ Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência, p. 1.406



REGISTRADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Evidencia-se que a "trava bancária", ou cessão fiduciária de créditos recebíveis, é a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários para fomentação de suas atividades. Para a validade da "trava bancária", a fim de oposição do crédito fiduciário aos demais credores da empresa em recuperação judicial, faz-se necessário seu registro perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da empresa recuperanda, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial. Verificando que o contrato de cessão fiduciária de crédito, conhecido por "trava bancária", não foi registrado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora, a instituição financeira não poderá proceder a "trava bancária" bloqueando os valores da recuperanda.³¹

Não bastasse, verifica-se também que as garantias constituídas (cessão fiduciária de direito creditório) com a instituição financeira Banco do Brasil não atendem os requisitos previstos em lei, razão outra pela qual não pode prevalecer a "trava bancária"/bloqueio de aplicação financeira (CDB) imposta por tal instituição à requerente.

Excelência, além do registro (no Cartório de Títulos e Documentos), as cédulas que constituíram tal "garantia" devem obedecer aos requisitos formais previstos na lei civil, especialmente o disposto em seu **ARTIGO 1.362, DE MODO QUE, OS TÍTULOS, OBJETO DO ENDOSSO FIDUCIÁRIO, DEVEM SER ESPECIFICADOS E DETALHADAMENTE INDIVIDUALIZADOS.**

Malgrado tais contratos tenham sido celebrados, não se verifica das mesmas a relação pormenorizada dos títulos cedidos fiduciariamente, constando apenas que seriam concernentes à "vendas com cartão de crédito com a bandeira x ou y".

Não há, portanto, a individualização dos créditos cedidos, a qual é indispensável para a constituição da cessão fiduciária e, por conseguinte, à suposta não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial e ao *Stay Period*.

Acrescente-se ainda que, além de não individualizarem as garantias supostamente constituídas, tais contratos estabelecem, a possibilidade de que a instituição financeira, a qualquer tempo, exija "a constituição de garantias destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas", o que torna evidente que estas poderiam não

³¹ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.15.014584-5/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2016, publicação da súmula em 07/03/2016



ser constituídas.

Ora, forçoso reconhecer que, sabendo da possibilidade de que estas garantias poderiam não ser constituídas, a ausência de prova de sua constituição/individualização faz com que se conclua por sua inexistência/irregularidade e pela consequente submissão dos créditos retidos por tais instituições aos efeitos recuperacionais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "TRAVA BANCÁRIA" - CRÉDITO GARANTIDO POR RECEBÍVEIS - CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS - NATUREZA DE BEM MÓVEL - NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA - INOCORRÊNCIA - IRREGULARIDADE - DÉBITO DE NATUREZA CONCURSAL - IRREGULARIDADE DA AMORTIZAÇÃO/RETENÇÃO EM CONTA. - Os direitos creditórios são espécies de bens móveis e sua constituição como garantia fiduciária afasta a natureza concursal do débito, em razão da caracterização da "trava bancária". - O reconhecimento da regularidade da cessão fiduciária de direitos creditórios (ainda que não performados) depende da especificação e individualização do crédito dado em garantia (§4º do art. 66-B, da Lei nº 4.728/65 c/c IV do art. 18, da Lei nº 9.514/97).³²

Além disso, como já salientado alhures, outras situações estão prestes a ocorrer, tais como tais como **i)** rescisão de contratos essenciais com clientes e fornecedores; **ii)** penhora de equipamentos essenciais; **iii)** penhora de recebíveis presentes e futuros decorrente das atividades desenvolvidas pela autora – **fatos estes que certamente impedirão a manutenção regular das atividades empresariais e o adimplemento de despesas diárias, inclusive o pagamento da impostos, folhas salariais, férias, acertos rescisórios e outros de mais de uma centena de funcionários.**

Assim, repita-se à exaustão: caso não seja imediatamente determinada a suspensão das ações, execuções e principalmente dos bloqueios/retenções indevidas levadas a efeito pelas instituições credoras junto às contas da requerente esta última poderá ter todo o seu patrimônio rapidamente dilapidado e, por conseguinte, restará inviabilizado o efetivo e imediato pagamento de seus colaboradores, fornecedores e credores, o que ocasionará um processo sistêmico de desestruturação completa da empresa.

Ora, Excelência, não parecem necessárias grandes digressões para se concluir quais e quantas seriam as catastróficas

³² TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.036931-4/000, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2019, publicação da súmula em 05/11/2019



consequências na manutenção do bloqueio de praticamente 100% dos valores que a requerente possui em contas correntes.

Caso tais valores não sejam imediatamente liberados, o **"SUDAMIN BRASIL"** sequer terá capital de giro suficiente para arcar com o pagamento da folha mensal do salário de seus colaboradores, o que colocará a subsistência dos próprios funcionários em risco.

Esta e eventuais outras situações terão o condão de asfixiar as atividades da requerente, sendo certo que, se não mais possuir atividade ou não dispuser de meios efetivos para superação da crise, também terá seu pedido de recuperação judicial (medida a ser adotada caso as negociações extrajudiciais não prosperem, nos termos do art. 20-B da LRF) esvaziado.

Desse modo, restam suficientemente comprovados o perigo de dano e o risco de esvaziamento do resultado útil do procedimento de mediação recém requerido – ocasião em que a Requerente espera chegar a um consenso com seus credores, especialmente as instituições financeiras e fornecedores –, bem como do pedido de recuperação judicial que será eventualmente e oportunamente apresentado.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da tutela de urgência cautelar pleiteada para que, nos termos dos artigos 20-B, IV, § 1º da LRF, seja determinada a suspensão do curso de todas as ações, execuções e constrições ajuizadas/existentes em desfavor da **"SUDAMIN BRASIL"** por 60 dias úteis, nos termos dos artigos 20-B, IV, § 1º e 49, §3º, ambos da Lei n. 11.101/2005, deferindo-se ainda as medidas cautelares de urgência adicionalmente pleiteadas na presente peça, com a consequente manutenção de contratos essenciais, liberação dos valores retidos indevidamente para que, nos termos do art. 47 Lei n. 11.101/2005, a **"SUDAMIN BRASIL"** possa cumprir suas obrigações com o pagamento da sua folha de salários, férias e demais encargos trabalhistas, bem como com seus fornecedores, prestadores de serviços, tributos, dentre outros, *concessa venia*.

VI.2.3 – DO RISCO A BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. DA NECESSIDADE DE PROIBIÇÃO DE VENDA OU RETIRADA DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Não bastassem os fatos postos nos itens anteriores, cumpre ressaltar que em razão de suas atividades empresariais o **"SUDAMIN BRASIL"**, celebrou com terceiros e/ou instituições financeiras

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

contratos nos quais os créditos dos mesmos derivados encontram-se garantidos por pactos adjetos de “Alienação fiduciária” e/ou “reserva de domínio”.

Atualmente os contratos firmados com credores cuja garantia ofertada foi a alienação fiduciária ou reserva de domínio de algum bem de propriedade do “SUDAMIN BRASIL” são os que constam da **RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (DOC. 20)**.

Excelência, como cediço, dispõe o art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, não terá seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva. Neste sentido, veja-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifamos)

Inferre-se de tal dispositivo, no entanto, que durante o denominado *stay period*, ainda que incida sobre tais bens pacto de alienação fiduciária (ou reserva de domínio, etc.), caso sejam eles **ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL** não se permitirá, durante tal prazo, a venda ou retirada de tais bens do patrimônio do devedor.

Assim, em homenagem ao “*princípio da preservação da empresa*”, tais credores não podem promover a execução da garantia e retirar do estabelecimento do devedor os bens essenciais ao exercício da atividade, no prazo de 180 dias após o deferimento da recuperação.

É a lição de **MARLON TOMAZETTE**:

"(...) Em última análise, os credores em tais situações estão protegidos, mas não a ponto de inviabilizar a própria recuperação da empresa. Não prevalecem nem mesmo cláusulas resolutórias expressas. Cabe ao devedor o ônus da prova da essencialidade do bem (Enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial). No entanto, a definição de quais bens são essenciais ou não para a continuação da atividade fica sujeita a decisão judicial pelo juízo da recuperação. Como o artigo 49, §3º fala especificamente em bens de capital, o STJ entendeu que tal expressão abrange apenas bens corpóreos, utilizados no processo produtivo, que estejam na posse do devedor em recuperação e cuja utilização não esvazie a própria garantia, isto é, não pode se tratar de bem perecível ou consumível. (...)."33

Inferre-se, portanto, que a caracterização da essencialidade para fins de aplicação da excepcionalidade estabelecida no parágrafo terceiro acima, se dá a partir da percepção de que sua retirada esvaziaria o objetivo do próprio processo recuperacional, o que frustraria, em último caso, o objetivo primordial da recuperação judicial e o princípio da preservação da empresa, cujo intuito é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme preceituado pelo artigo 47 da Lei n.11.101/2005, in verbis:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Portanto, se os bens que garantem o crédito se relacionam de forma direta com a atividade-fim desempenhada pela requerente da medida, eles devem permanecer em seu em poder da mesma durante o prazo de suspensão das ações e execuções que lhe foram movidas.

Ocorre que este é o exato caso dos autos, vez que **OS BENS ELENCADOS NA RELAÇÃO DE BENS ALHURES MENCIONADA SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA REQUERENTE** dada a sua natureza (tratam-se de equipamentos, máquinas e outros itens empregados diretamente na prestação de serviços pactuada com os tomadores de serviço cujos contratos se pede a manutenção!) e seu objeto social prestação de serviços, dentre outros correlacionados.

³³ "Curso de Direito Empresarial - falência e recuperação de empresas". São Paulo: Saraiva, 2021, 9ª ed., p. 109



Insigne Magistrado, conforme de pode depreender os bens, alienados e/ou gravados com reserva de domínio, alhures arrolados tratam-se de equipamentos e maquinário que que são diretamente utilizados pela requerente na prestação de serviços a seus clientes.

Com efeito, permitir a venda e/ou retirar da posse da requerente tais bens significaria **IMPEDIR A MESMA DE EXERCER SUA ATIVIDADE FIM**, retirando da mesma os instrumentos necessários à própria atividade e esvaziando, sem sombra de dúvidas, a recuperação judicial que poderá vir a ser requerida caso frustrada a mediação, *data venia*.

Inclusive, em situações similares, já se manifestaram as Câmaras Especializadas do Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. VENDA OU RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE VERIFICADA. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. RECURSO PROVIDO. - Descarta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões do recurso impugnam os fundamentos da decisão agravada. - Por expressa previsão legal, o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o da Lei nº 11.101/2005. - Prorrogado o stay period e comprovada a essencialidade dos bens em questão, notadamente considerando o fato de que a atividade da recuperanda é o transporte rodoviário de carga, prudente a reforma da decisão que determinou a busca e apreensão de caminhões essenciais para a atividade econômica da empresa.³⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL - RETIRADA - IMPOSSIBILIDADE. - É vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor

³⁴ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.260619-6/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 18/10/2023, publicação em 19/10/2023



dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (Lei 11.101/05, art. 49, § 3º).³⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Por interpretação que se extrai do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 não são alcançados pela recuperação os créditos dos titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis. **Contudo, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, tais credores não podem promover a execução da garantia e retirar do estabelecimento do devedor os bens essenciais ao exercício da atividade, dentro do prazo de 180 dias após o deferimento da recuperação.** - A essencialidade de bens de capital se constata a partir da percepção de que sua retirada esvaziaria o objetivo do processo recuperacional.³⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO - DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - STAY PERIOD - RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - INOCORRÊNCIA - RETIRADA DO ESTABELECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DO FEITO - NECESSIDADE - A parte final do §3º, do artigo 49, da Lei n.11.101/2005, veda a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o "stay period", inclusive nos casos em que se tratar de credor titular da posição de proprietário fiduciário. - O princípio da preservação da empresa, que espelha o objetivo primordial da recuperação judicial, se fundamenta na possibilidade de se permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.11.101/2005). - Não há que se falar em incompetência do Juízo da busca e apreensão para deliberar sobre o reconhecimento da essencialidade de bem quando este é, simultaneamente, o Juízo universal da recuperação judicial. - Em regra, as ações fundadas em créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. **No entanto, caso envolvam bens de capital, considerados essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, mostra-se pertinente a determinação de suspensão do feito, tendo em vista impossibilidade de**

³⁵ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.244065-5/002, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 25/05/2022, publicação em 26/05/2022

³⁶ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.030453-7/000, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 08/05/2024, publicação em 17/05/2024

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV



remoção ou alienação desses durante o "stay period".³⁷

Verifica-se, portanto, que mesmo tendo os bens alhures mencionados sido ofertados em alienação fiduciária em garantia e/ou com reserva de domínio, não sobejam dúvidas de que, tratando-se de bens essenciais à atividade da requerente e, portanto, fundamentais ao próprio êxito do processo recuperacional do "SUDAMIN BRASIL", devem ser tais bens protegidos face à sua essencialidade, ordenando-se que nenhuma venda, adjudicação, constrição e/ou transferência de propriedade (de qualquer natureza) incida sobre os mesmos durante o período em que se perdurar o prazo requerido de 60 dias úteis pleiteado na presente tutela antecedente ou, caso ajuizado pleito de recuperação, durante todo o *stay period*, *permissa venia*.

VII – DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, preenchidos os todos requisitos necessários, requerem as autoras que se digne Vossa Excelência em deferir o(s) presente(s) pedido(s) de tutela(s) cautelar(es) de urgência, nos termos do CPC e do art. 20-B, IV, § 1º da LRF para:

1) DETERMINAR LIMINARMENTE a imediata suspensão do curso e dos atos de constrição e de todas as ações e execuções distribuídas em face da Requerente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a fim de incentivar e garantir a eficácia e utilidade da tentativa de composição organizada com os credores, cuja instauração será oportunamente requerida perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Belo Horizonte.

2) DETERMINAR LIMINARMENTE, para garantia do resultado útil do processo e atendimento do Art. 47 da Lei 11.101/2005, **a MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS COM TOMADORES DE SERVIÇO E FORNECEDORES, pois ESSENCIAIS à atividade da requerente** (vide **listagem dos CONTRATOS ESSENCIAIS COM TOMADORES DE SERVIÇO E FORNECEDORES – DOC. 16**) suspendendo-se a eficácia de cláusulas que permitam o encerramento e/ou o vencimento antecipado de tais contratos, quer em razão da inadimplência que se pretende sanar com o procedimento, quer em razão do simples ajuizamento da presente cautelar ou de futuro pedido recuperacional, bem como de cláusulas que permitam a aplicação de penalidades por fatos anteriores ao presente ajuizamento (inclusive daquelas que possibilitem retenções de faturamento, descontos de penalidades e ou travas de faturamento para garantia de créditos de credores da autora), ordenando-se aos

³⁷ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.258060-5/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 21/02/2024, publicação da súmula em 29/02/2024

contratantes, tomadores, prestadores, fornecedores, dentre outros: a) que se abstenham de rescindi-los, ou, caso já os tenham rescindido, que seja restabelecida sua eficácia, mantendo-se inalteradas as cláusulas e condições contratuais (excetuadas aquelas cláusulas/condições cuja suspensão ora se requer); b) a observância à prática histórica de oferta, escolha e compra, além de pagamentos dos produtos/serviços aos contratados); c) que os valores decorrente dos contratos que sejam devido à requerente em razão da prestação de serviços sejam integralmente repassados à requerente, sem qualquer tipo de retenção e/ou abatimento (de forma a permitir que tais montantes sejam efetivamente aplicados na recuperação da ora suplicante), *permissa venia*.

3) DETERMINAR LIMINARMENTE às instituições **SIFRA S/A (SIFRA BANK)** e **SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** que promovam a **IMEDIATA RESTITUIÇÃO, À AUTORA, DOS VALORES INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS DA CONTA CORRENTE DA MESMA**, quais sejam, R\$509.719,53 (R\$490.100,80 transferidos indevidamente para o Sifra Energy e R\$19.618,73 transferidos indevidamente para uma conta desconhecida), sob pena de multa diária a ser fixada por este r. Juízo;

4) DETERMINAR LIMINARMENTE ao **BANCO DO BRASIL S/A** que promova a **IMEDIATA LIBERAÇÃO, À AUTORA, DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS A TÍTULO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EM GARANTIA – CDB (CUJO SALDO ATUAL É DA ORDEM DE R\$915.484,96 - NOVECENTOS E QUINZE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, permitindo à requerente o imediato uso e gozo de tal quantia, sob pena de multa diária a ser fixada por este r. Juízo;

5) DETERMINAR LIMINARMENTE a proibição de qualquer venda e/ou retirada de **BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE** pela requerente, especialmente, mas não se limitando, aos bens indicadas na listagem anexa (**DOCS. 21**).

6) DETERMINAR LIMINARMENTE a suspensão, reversão e cancelamento de eventuais bloqueios de créditos da Requerente perante quaisquer entes públicos e privados, com base na competência universal do Juízo Recuperacional para determinar o destino dos bens de empresa vez que o pedido de Recuperação Judicial ocorrerá, caso não obtido êxito na mediação pretendida, após término do prazo de 60 dias previsto na art. 20-B, IV, § 1º da LRF;

7) DETERMINAR LIMINARMENTE que sejam mantidos vigentes os demais contratos celebrados pela requerente sem que haja

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV

vencimento antecipado e/ou rescisão, ficando suspensa tal previsão nos contratos que porventura a possuírem para garantia do resultado útil do processo e atendimento do Art. 47 da Lei 11.101/2005;

8) Determinar que **SEJAM SUSPENSOS EVENTUAIS PEDIDOS DE FALÊNCIA E BLOQUEIOS/CONSTRIÇÕES DE VALORES EM DESFAVOR DA REQUERENTE**, bem como sejam oficiados os Juízos correspondentes para desbloqueio ou a imediata entrega/levantamento dos valores pelas recorrentes nos processos aplicáveis.

9) Para garantia da efetividade da medida e celeridade processual, que a r. decisão de deferimento da tutela cautelar ora requerida **SIRVA COMO OFÍCIO**, a ser endereçada pela própria parte Requerente às instituições acima e eventuais outras ações/execuções.

10) Com a efetivação da tutela cautelar pretendida e a depender do sucesso na composição que pretende celebrar com seus credores, a parte Requerente informa que, ao fim do prazo de 60 (sessenta) dias úteis e se necessário, poderá ingressar com o pedido de recuperação judicial na forma da Lei de Recuperação Judicial e Falências, conforme prevê o art. 20-B, § 1º do aludido diploma legal.

Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome do advogado **LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI** (OAB/MG 83.190), com escritório no endereço constante do rodapé da presente lauda, **SOB PENA DE NULIDADE**, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$1.425.204,49 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), e registra-se, desde já, que as pertinentes custas iniciais serão recolhidas a tempo e modo pela Requerente.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 28 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI
OAB/MG 83.190

Av. Cel. José Dias Bicalho, 988 - Bairro São José (Pampulha)

Belo Horizonte-MG - 31275-050 - T: (31) 3295 0204

dmaadv.com.br

DMAADV